

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 941-81 – CLASSE 32 –
TOCANTINS (Palmas)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Marcello de Lima Lelis e outra
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorridos: Carlos Enrique Franco Amastha e outro
Advogado: Leandro Manzano Sorroche
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial. AIME. Abuso de poder econômico.

1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico. Precedente.

2. Hipótese em que o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico consistente em vultoso gasto com contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.

3. O conhecimento da alegação do recurso especial de que não ficou demonstrado que o abuso não ostentou gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, mostra-se inviável nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 7.3.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Palmas julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 941-81 e 953-51 ajuizadas, respectivamente, pelo *Ministério Público Eleitoral* e por *Carlos Enrique Franco Amastha* e *Manoel Aragão da Silva*, para decretar a inelegibilidade de *Marcello de Lima Lelis* e *Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares* pelo período de oito anos, a contar das eleições de 2012, por abuso do poder econômico.

Insatisfeitos, os ora recorrentes interpuseram recurso eleitoral, o qual foi desprovido.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular a proclamação do resultado do julgamento do Recurso n. 941-81 apenas na parte pertinente ao abuso do poder econômico decorrente da contratação de cabos eleitorais, em razão da ausência do julgamento pelo Tribunal acerca da referida contratação (fl. 540), tendo sido deliberado que, após o trânsito em julgado, os autos seriam encaminhados à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para se colher o voto de desempate.

Foram, então, opostos os segundos embargos pelos ora recorrentes, os quais não foram conhecidos, consignando o Tribunal que a anulação da proclamação do resultado do julgamento, por acolhimento dos primeiros embargos declaratórios, implica em sua reabertura, de modo que somente após a prolação do voto da presidente da Corte quanto à contratação excessiva de cabos eleitorais, cuja votação ficou empatada, com nova proclamação do resultado final e publicação do acórdão respectivo, é que será possível a oposição de eventuais embargos declaratórios.

O Tribunal, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral para manter, na íntegra, a sentença do Juízo da 29ª ZE – Palmas, em acórdão assim ementado (fl. 648):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Eleições 2012. Abuso do poder econômico. Gastos de campanha vultosos. Gasto excessivo com combustível e com contratação excessiva de cabos eleitorais. Improvimento.

1 - O total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas é abusivo.

2 - O quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, representa 3,5% do eleitorado e é superior ao número de eleitores da maioria dos municípios do Estado do Tocantins e também superior ao quantitativo de policiais e bombeiros militares na ativa do Estado e é considerado excessivo.

3 - A condenação por propaganda eleitoral antecipada indica início de desequilíbrio no pleito eleitoral.

4 - A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito (Precedente: TSE - REspe – 8.139. Rel. *Arnaldo Versiani Leite Soares*. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 8.10.2012, Página 17).

5 - A sanção de inelegibilidade é proporcional e razoável, pois prevista pela própria legislação, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que, em caso de abuso do poder econômico, a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos.

6 - A candidata à vice-prefeita também incorre em sanção, pois participou dos atos de campanha, não se cogita de que não tinha

conhecimento dos gastos realizados, inclusive consta sua assinatura nas peças do processo de prestação de contas, além de ter sido beneficiada pela conduta abusiva.

7 - Recurso improvido.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 711).

Sobreveio a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, por meio do qual os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* violou o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Argumentam que o abuso de poder, para ensejar a sanção de inelegibilidade, deve ostentar gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, circunstância que não ficou demonstrada nos autos.

Para os recorrentes, o Tribunal *a quo* errou ao entender estar caracterizado o abuso do poder econômico consubstanciado na existência de gasto excessivo no decorrer da campanha, notadamente na contratação de cabos eleitorais, mormente porque os precedentes invocados se referem a municípios de pequeno porte, enquanto, no caso dos autos, os fatos ocorreram na capital do Estado.

Asseveram, nesse ponto, que o Tribunal se limitou a dizer que

[...] “não se pode aceitar como regular a sua conduta, a qual se reveste da necessária gravidade apta a ensejar o abuso do poder econômico”, nada dizendo sobre a sua eventual gravidade sob o prisma da legitimidade e normalidade do pleito. A menção à nova redação do inciso XVI da LC n. 64/1990 somente foi feita para se sustentar a tese de que “a aplicação da sanção ao abuso de poder para os candidatos que não tenham sido eleitos, como no caso em análise”.

(fl. 734)

Sustentam que não se sagraram vencedores, o que autoriza, no seu entender, reconhecer que os fatos não lhes proporcionaram qualquer benefício, não havendo falar em comprometimento da lisura do pleito em detrimento de seus adversários, os quais foram eleitos com diferença de 7.700 (sete mil e setecentos) votos.

Aduzem que a contratação de 3,5% do eleitorado, como se deu, na espécie, para trabalhar como cabo eleitoral, não possui qualquer relevância, pois não tem o condão de demonstrar à coletividade a força econômica de determinado grupo (fl. 737). A propósito, para corroborar sua tese, destaca trecho do que foi decidido por este Tribunal ao julgar o REspe n. 8.139/PR, que também foi utilizado pela maioria que se formou no Tribunal *a quo* como fundamento para a manutenção da condenação.

O apelo foi admitido na origem (fls. 741-745).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 749-771 e 775-779v.).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 783-789), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pelo não conhecimento do recurso especial, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

O Tribunal *a quo* entendeu pela configuração do abuso do poder econômico consistente no gasto com combustível e na contratação desarrazoada de cabos eleitorais para atuarem nas eleições de 2012 em Palmas/TO.

Os recorrentes afirmaram que não foi observado o disposto no art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, haja vista que não foi aferida a gravidade da conduta. No entender deles, o raciocínio desenvolvido pela corrente que se formou no Tribunal *a quo* levou em consideração apenas o montante do gasto na campanha, presumindo-se, a partir daí, que houve distribuição de benesses ao arripio da lei. Além disso, afirmam que o suposto abuso não lhes trouxe qualquer benefício, pois os adversários na disputa foram eleitos com diferença de 7.700 votos.

Faz-se importante anotar que, segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico.

Esse entendimento está expresso no acórdão no REspe n. 28.581/MG¹, da relatoria do Ministro *Felix Fischer*, o qual entendeu que

[...] abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Aliás, não foi diferente o que concluiu este Tribunal no julgamento do AgRgREspe n. 25.906/SP, de relatoria do Ministro *Gerardo Grossi*, e do AgRgREspe n. 25.652/SP, de relatoria do Ministro *Caputo Bastos*, para os quais também configura abuso do poder econômico a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

É relevante assinalar que, ainda que não tenham sido eleitos os recorrentes, tal fato não impede seja eventualmente julgada procedente a ação para se aplicar as sanções legais, uma vez que o objetivo da representação é impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a lisura do pleito nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

Para fins de reconhecimento do abuso de poder, o Tribunal deve aferir a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Para tanto, pode formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e provas produzidas, de forma a preservar a lisura eleitoral.

No caso, no voto condutor do julgamento, da lavra do Juiz *José Ribamar Mendes Júnior*, que abriu a divergência, foi reconhecida a prática de abuso de poder com base nas provas produzidas, em fatos públicos e

¹ DJe de 23.9.2008.

notórios, considerado o exorbitante valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) na campanha eleitoral de 2012.

Em relação ao gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), entendeu aquele magistrado que ficou configurado o abuso de poder na distribuição de combustível nos dias 6 e 7 de outubro de 2012. Teve por relevante o fato de que o abastecimento no dia da eleição, quando já encerrado o período de campanha, demonstrou que o objetivo já não era mais o de realizar campanha eleitoral, mas o de distribuir combustível de forma indiscriminada, o que caracterizou o abuso do poder econômico. Para conferir, destaque do voto condutor do julgado (fls. 452-453):

Foram apreendidas pela Polícia Federal, nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, no Posto de Gasolina Star, 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e uma) requisições de abastecimento, que na maioria estão datadas de 06 e 07 de outubro de 2012, sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, a marca e placa do veículo, ou mesmo data para o abastecimento, o que comprova que o abastecimento não se limitava aos 118 (cento e dezoito) veículos informados na prestação de contas, mas de um abastecimento indiscriminado sem qualquer controle do veículo ou da pessoa que iria abastecê-lo.

Também não se trata de abastecimento para realização de carreata, pois o último evento dessa natureza na campanha de Marcelo Lelis foi realizado no dia 06 de outubro pela manhã e os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 06 no período noturno e no dia 07 de outubro durante o período matutino e “pasmem”, no dia da eleição, sem qualquer medo de sanção, na certeza da impunidade.

Além disso, o abastecimento no dia da eleição, quando o período de campanha já havia sido encerrado, demonstra que o objetivo já não era mais o de realizar campanha, mas sim de distribuir combustível de forma indiscriminada, caracterizando o abuso do poder econômico.

Da análise dos vídeos juntados quando da realização de busca e apreensão, chama atenção a presença de pessoas com galões, o que corrobora a tese de que ao contrário do que foi alegado pela defesa, não se tratava de abastecimento de veículos para campanha, mas de um gasto desmedido e entrega de benesses a eleitores.

Embora a defesa alegue que o combustível tenha sido adquirido para todos os candidatos lançados pela sigla e não apenas para a chapa majoritária, verifica-se pelas notas fiscais juntadas na prestação de contas, que tais foram emitidas em favor da eleição majoritária, contabilizadas como doação estimável em dinheiro em prol dos recorrentes.

Em relação à contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos), o Tribunal entendeu caracterizado o abuso de poder, na avaliação da conduta, considerando o conjunto de fatores evidenciados, tais como: número de cabos eleitorais, de 5.000 contratados, em face do eleitorado da localidade – um universo de 150.526 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis) eleitores; diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados; além do gasto despendido pelos investigados em campanha na referida contratação que, na realidade daquele Estado, mas, considerado o contexto de eleição municipal, é número bastante elevado, somado ao valor exorbitante de quase quatro milhões de reais.

Calcado nessas razões, o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico, avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Nessas condições, a inversão do julgado, quanto a esses pontos, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Eleições 2012. Prefeito. Agravo regimental. Agravo. AIJE. *Entrevistas em rádio. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Gravidade. Reexame de fatos e provas.* Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. Impossibilidade. Desprovimento.

1. *A Corte Regional assentou que os fatos narrados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não possuíam gravidade ou potencialidade suficiente para macular o pleito e que não teria havido exposição massiva dos agravados sem igual oportunidade aos adversários políticos.*

2. *Rever as conclusões do Tribunal a quo, no sentido de que a conduta praticada configurou abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, possuindo gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na instância especial, a teor das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 301-55/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.5.2014; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Fragilidade do conjunto probatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não afastados. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência. Desprovidimento.

[...]

2. *Conclusão diversa da que chegou a Corte a quo a respeito da ausência de configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.*

3. Não logrando êxito os agravantes em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 387-07/RN, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 24.11.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Ausência de prova. Não configuração. Desprovidimento.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.

2. *Na espécie, a Corte Regional assentou, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de captação ilícita e de abuso de poder econômico. Desse modo, a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. Inviável o exame de divergência jurisprudencial quando respaldada na mesma tese que ensejou o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 2-05/PI, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13.11.2014; sem grifos no original)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Reexame.

[...]

2. *Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de improcedência de representação eleitoral, por entender que não há nos autos prova robusta e inequívoca da captação ilícita de sufrágio nem comprovação da doação irregular de bens pertencentes ao município, bem como que não ficou demonstrado o alegado abuso do poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação na distribuição de matérias jornalísticas, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STF e 279/STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 505-84/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 22.9.2014; sem grifos no original)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político/ autoridade. Conduta vedada. Prefeito. Alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Não configurada. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmulas 279/STF e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade de apreciação da divergência. Agravo regimental desprovido.

[...]

3. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve abuso de poder político ou conduta vedada. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.*

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 13-44/PE, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.8.2014; sem grifos no original)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio.

1. *Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que não ficaram comprovadas nenhuma das condutas imputadas aos agravados na ação de impugnação de mandato eletivo - prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, econômico e de autoridade, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, todas relacionadas à realização de festa supostamente patrocinada pela Prefeitura, bem como de eventual distribuição de benesses-, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n. 279 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 17.064-91/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Não configurados. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. *O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos não evidenciam abuso do poder econômico decorrente do uso indevido de meio de comunicação e não demonstram a capacidade de a conduta praticada influenciar no resultado do pleito. Logo, para modificar essas*

conclusões, a fim de constatar a ocorrência do abuso do poder econômico decorrente do uso indevido dos meios de comunicação, notadamente para verificar que a conduta praticada possui a gravidade capaz de ensejar prejuízos à lisura do pleito eleitoral, seria necessário reincursionar no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 21-48/CE, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 8.4.2014; sem grifos no original)

Pelo exposto, *não conheço* do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.310-64 – CLASSE 32 – MINAS GERAIS (Ibiaí)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Sandra Maria Fonseca Cardoso

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Recorrente: Kleber Henrique de Freitas Martins

Advogados: Edilene Lôbo e outros

Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outro

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha. Abuso do poder econômico. Configuração. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade ao caso concreto. Desprovimento.

1. Devem ser afastadas as alegações relacionadas a pretensão cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional pelo indeferimento

da substituição de testemunhas, pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares ou pelo indeferimento de perícias solicitadas pelas partes.

2. Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias ou procrastinatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. Ao sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, o acórdão recorrido observou estritamente o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão. Precedentes.

4. O indeferimento de contradita de uma das testemunhas, assim como a negativa de oitiva das testemunhas contraditadas na condição de informantes não resulta na afronta ao art. 405 do CPC, a uma, em razão da ausência das causas de impedimento e suspeição; a duas, por não se verificar alteração dos fatos trazidos na inicial, tendo em vista que a presente ação visa à apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.

5. Não há falar em nulidade do processo, por se basear o *decisum* em prova pretensamente ilícita, consubstanciada na quebra de sigilo bancário de terceiros, visto que tal determinação, além de ser amparada por outras provas constantes nos autos, decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada. Precedentes.

6. Este Tribunal já entendeu pela improcedência da alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, quando, segundo o acórdão recorrido, forem “apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial” (REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJE de 11.2.2015).

7. Tendo a Corte Regional examinado e decidido a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia levadas a sua apreciação, não há falar em violação ao artigo 275 do CE.

8. Segundo o acórdão recorrido, estaria sobejamente demonstrada a prática de captação e gasto ilícito de recursos, apto a configurar abuso do poder econômico, tendo sido ressaltada a existência de caixa dois, em razão da movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, aberta tardiamente, além de terem sido apresentadas contas retificadoras com alteração substancial dos valores sem justificativa para tal, prática punível na forma do disposto nos arts. 30-A da Lei das Eleições e 14, § 10, da CF/1988.

9. Irregularidades graves como omissões de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha configuram a prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma. Precedentes.

10. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não aplicação à hipótese.

11. Incidência do Enunciado Sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Para afastar a conclusão da Corte Regional pela ocorrência de abuso, analisando-se os argumentos relacionados à alegação de que os gastos estariam comprovados por meio de notas fiscais ou de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo seriam “frágeis e contraditórios”, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, tarefa que é sabidamente vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, “A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (AgR-AI n. 502-02/RO, rel. Min. *Luiz Fux*, DJE de 6.5.2015).

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo a cassação de seus mandatos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 14.12.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Sandra Maria Fonseca Cardoso* e *Kleber Henrique de Freitas Martins*, respectivamente, prefeita e vice-prefeito, eleitos nas eleições de 2012 no Município de Ibiaí/MG, com fundamento no artigo 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, negando provimento aos recursos que, em âmbito de ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, julgadas em conexão, mantiveram a sentença que entenderam pela prática de atos de abuso do poder econômico, em razão da movimentação irregular de recursos de campanha por parte dos recorrentes.

O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 1.293-1.296):

Recurso eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha. Ações julgadas procedentes. Cassação de mandatos e declaração de inelegibilidade.

1º e 2º Recursos. (julgamento conjunto)

Preliminar de cerceamento de defesa - alegada pelos recorrentes. Rejeitada. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de uma testemunha e pela inobservância da prerrogativa prevista no art. 411 do Código de Processo Civil.

Os feitos eleitorais pautam-se pela celeridade. Expressa previsão de que a audiência ocorrerá em única assentada e que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 411, VIII, do Código de Processo Civil em feitos eleitorais. Precedentes. Requerimentos protelatórios.

Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 130.

1º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. A redução do número de testemunhas esvaziou o requerimento para redesignação de audiência, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo violação ao art. 5º da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

2º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. Decisão que indeferiu a contradita de testemunha, ao argumento de que tem interesse na causa, ante o parentesco com a candidata dos partidos impugnantes. Ausência de prova das alegações. Agravo a que se nega provimento.

3º e 4º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral pelo deferimento de perguntas a uma testemunha, pela ausência de fixação de pontos controvertidos e pela limitação do tempo para apresentação do agravo. As perguntas direcionadas à testemunha tinham pertinência com os gastos na campanha dos recorrentes, portanto, com a causa em julgamento. Cabe ao magistrado manter a ordem na audiência, isso deve incluir o dever de condução da forma célere. Agravos a que se nega provimento.

5º e 6º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de substituição da testemunha e inobservância da prerrogativa contida no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os feitos eleitorais pautam-se pela celeridade. Expressa previsão no sentido de que a audiência deverá ser realizada em única assentada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 411, VIII do Código de Processo Civil em feitos eleitorais. Agravos a que se nega provimento.

7º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. Decisão que deferiu as diligências requeridas pelo impugnante referentes à quebra do sigilo fiscal e bancário e indeferiu pedido de perícia. A quebra de sigilo é imprescindível para apuração dos fatos. Por outro lado, quanto aos pedidos de perícia não se vislumbra justificativa para sua realização. Agravo a que se nega provimento.

8º Agravo retido - apresentado pelos recorridos. Indeferimento de contraditas de testemunhas. Ausência de requerimento, em sede de recurso, da sua apreciação pelo Tribunal. Não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

9º e 10º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Contradita de testemunhas deferidas pela MM. Juíza Eleitoral. Prova de que as testemunhas contraditadas doaram aos impugnados. Demonstração do envolvimento das testemunhas com a campanha eleitoral dos impugnados. Agravos a que se nega provimento.

Mérito.

O dever de prestação de contas decorre da Constituição Federal, e da Lei n. 9.504/1997. Comprovação de condutas que violam as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas.

Conta bancária de campanha sem movimentação. Recebimento de doações e realização de despesas de campanha sem trâmite pela conta bancária, sem registro na prestação de contas e sem a identificação dos doadores e da origem dos recursos utilizados na campanha. Vultosos gastos na campanha eleitoral não declarados à Justiça Eleitoral, não transitados em conta bancária específica e, ainda, desprovidos dos respectivos recibos eleitorais. Alteração substancial dos dados em sede de contas retificadoras, sem a devida comprovação das razões que levaram às alterações. Condutas irregulares que demonstram claramente a existência do chamado “caixa 2”, configurando abuso de poder econômico e captação e gasto ilícito de recursos, punível na forma do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Farto acervo probatório. Necessidade de manutenção da sentença que cassou os mandatos.

Em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990, os recorrentes encontram-se inelegíveis por 8 (oito) anos, sendo tal inelegibilidade consequência das

condenações impostas no bojo do presente processo. Necessidade de realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. A execução do presente acórdão deve ser imediata. Recursos a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.379-1.401).

Em extenso arrazoado (fls. 1.409-1.454), os recorrentes aduzem, em suma, terem sido afrontados pela Corte Regional os seguintes preceitos:

a) art. 408, II, do CPC, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da substituição de testemunha que, em razão de enfermidade, estaria impossibilitada de comparecer à audiência de instrução. Ainda quanto ao ponto, suscitam dissídio jurisprudencial, além de afirmar que o acórdão recorrido não teria se pronunciado a respeito de tal matéria, resultando na afronta ao art. 275 do CE;

b) art. 411 do CPC, alegando cerceamento de defesa pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares, haja vista não ter sido intimado o deputado estadual Gilberto Wagner Martins para a referida audiência. Também alegam dissídio quanto ao ponto;

c) art. 5º, X, LIV e LVI, da CF/1988, alegando que a condenação teria sido lastreada em prova ilícita, qual seja, a quebra do sigilo bancário das filhas da recorrente *Sandra Maria Fonseca*, cujo deferimento teria se dado por ato destituído de fundamentação válida;

d) art. 420 do CPC e art. 5º, XXXV, da CF/1988, à consideração de que o indeferimento de prova pericial requerida por ambas as partes na origem teria resultado em cerceamento de defesa;

e) art. 333 do CPC, por inobservância da regra da distribuição do ônus da prova;

f) art. 405, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do indeferimento de contradita de uma das testemunhas, apesar de ter ela declarado o parentesco de sua esposa com candidata dos partidos recorridos, e também pela negativa de oitiva de testemunhas contraditadas pela parte contrária, na condição de informantes;

g) art. 14, § 10, da CF/1988 e art. 22 da LC n. 64/1990, considerando que a moldura fática constante do acórdão não permitiria

a conclusão pelo reconhecimento de abuso de poder, pelo fato de que as irregularidades encontradas nas contas, apesar de terem a aptidão de gerar a sua desaprovação, seriam meramente formais e não teriam influência no resultado do pleito;

h) art. 26 da Lei n. 9.504/1997, art. 275 do CE e art. 93, IX, da CF/1988, alegando que as despesas tidas por irregulares seriam, na verdade, “clássicos gastos de campanha, que foram registrados na prestação de contas retificadora, daí porque não passíveis de caracterização de abuso de poder econômico” (fl. 1.443). Afirmam, por consequência, que teria havido má-avaliação da prova, em confronto com o que dispõe o art. 131 do CPC, que consubstancia o princípio da persuasão racional, principalmente em razão de serem “frágeis e contraditórios” (fl. 1.447) os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Refutam a existência de caixa dois de campanha, nos termos do assentado pelo voto condutor do acórdão, aduzindo que (fl. 1.439):

[...] os recursos a que se alude sob esse título estão declarados na prestação de contas retificadora, reforçados por diversos documentos – principalmente notas fiscais em nome da então candidata, de seu partido ou da própria campanha – comprovando cabalmente o destino lícito em propaganda eleitoral.

Ainda no que se refere ao enquadramento dos fatos à norma que veda o abuso do poder econômico, os recorrentes alegam afronta aos arts. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e 14, § 10, da CF/1988.

Asseveram que teriam sido violados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria da pena, devendo ser afastada a cassação do mandato, “que não corresponde, em absoluto, ao frágil acervo probatório” (fl. 1.449), citando precedentes jurisprudenciais que entendem divergir do acórdão, também quanto ao ponto.

Por fim, assinalam a impossibilidade de se declarar a inelegibilidade no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, o que implicaria violação ao princípio da legalidade.

Requerem, a princípio, a nulidade dos arestos regionais, devido às “várias violações à ampla defesa” (fl. 1.454), pugnando, caso superada a

referida alegação, pelo reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão e pelo provimento do recurso especial, para que seja afastada a cassação dos mandatos.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)* e pelo *Partido Republicano Brasileiro (PRB)* (fls. 1.591-1.594).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.603-1.619).

Em tempo, registre-se que foi ajuizado o MS n. 506-79/MG pela recorrente *Sandra Maria Fonseca Cardoso*, ao qual, em 9.6.2014, foi deferido o pedido liminar pela Ministra *Laurita Vaz*, então relatora, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* até o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. Tendo sido julgados e publicados os embargos, em 2.7.2014 e 16.7.2014, respectivamente, foi negado seguimento ao mandado de segurança, em razão da perda de seu objeto, na data de 13.8.2014.

Entretanto, em âmbito de ação cautelar (AC n. 820-25/MG) ajuizada por *Kleber Henrique de Freitas Martins*, o Ministro *Gilmar Mendes*, em 22.7.2014, no exercício da Presidência desta Corte, deferiu a medida liminar requerida para suspender a eficácia dos acórdãos regionais até o julgamento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade do recurso, a legitimidade e a subscrição da peça por advogados constituídos nos autos.

Como dito, trata-se de recurso especial interposto por *Sandra Maria Fonseca Cardoso* e *Kleber Henrique de Freitas Martins*, respectivamente, prefeita e vice-prefeito, eleitos nas eleições de 2012 no Município de Ibiaí/MG, contra o acórdão do TRE mineiro que, negando provimento ao recurso, manteve a sentença que entendeu pela prática de captação ilícita de

recursos e de atos que configurariam abuso do poder econômico por parte dos recorrentes, mantendo a Corte *a quo* a desconstituição dos mandatos e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Passo a analisar as alegações constantes do especial:

Do Cerceamento de Defesa e Desrespeito ao Devido Processo Legal (arts. 408, II, 411, VIII, e 420 do CPC; e art. 5º da CF/1988)

De início, entendo que não procedem as alegações relacionadas a pretensão cerceamento de defesa dos recorrentes, seja pelo *indeferimento da substituição de testemunhas*, pela *não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares* ou pelo *indeferimento de perícias solicitadas por ambas as partes*.

Tais alegações foram exaustivamente analisadas e afastadas pela Corte *a quo* no momento da análise dos agravos retidos que foram apresentados no momento da realização das audiências, como se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.309-1.315, sem grifos no original):

Os recorrentes alegam *cerceamento de defesa*, pugnando pela decretação de nulidade do processo a partir da audiência realizada no dia 26.2.2013, em razão do indeferimento da substituição das testemunhas Rafael Silva David Miranda e Gilberto Wagner Martins Pereira, bem como pelo fato de não ter sido observada a prerrogativa prevista no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a um deputado arrolado como testemunha.

Contudo, razão não lhes assiste.

Primeiramente, com relação à prerrogativa contida no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é imperioso ressaltar que a sua aplicação fica mitigada nos feitos eleitorais, em face da celeridade a ser observada nos procedimentos dessa natureza. Verifica-se que, *nas ações cujos ritos estão previstos na Lei Complementar n. 64/1990, há expressa previsão de que as testemunhas serão ouvidas em uma só assentada e devem comparecer, independentemente de intimação, cabendo à parte que as arrolou apresentá-las*, conforme preceitua o art. 5º, § 1º e o art. 22, inciso V, *in verbis*:

Art. 5º (...)

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada..

Art. 22. (...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

[...]

Demais disso, cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 130:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

Assim sendo, não há falar em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo, portanto, violação ao art. 5º da Constituição da República.

[...]

Os recorrentes pugnaram pela decretação de nulidade do processo a partir da realização da primeira audiência, ao argumento de que houve *cerceamento de defesa* ante o *indeferimento do pedido de substituição da testemunha* Rafael Silva David Miranda, que não pode comparecer ao ato, em razão de problemas de saúde, conforme atestado médico apresentado (fl. 803 da AIME 1.310-64 e fl. 709

da AIJE 1.305-42), bem como da testemunha Jairo Ataíde, que é Deputado Federal e reside em outro Estado da Federação (fl. 709 da AIJE 1.305-42).

Entenderam da mesma forma com relação à inobservância da prerrogativa prevista no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à testemunha Gilberto Vagner Martins Pereira Antunes, que ocupa o cargo de Deputado (fl. 804 da AIME 1.310-64 e fl. 709-710 da AIJE 1.305-42).

A MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido de substituição da testemunha Rafael Silva David Miranda ao fundamento de que:

(...) A substituição deve ser indeferida, por ser *manifestamente impertinente e constituir na verdade mais um expediente protelatório da defesa*. Como se vê o atestado é datado do dia 24.2.2013, domingo, já sendo de conhecimento dos advogados de defesa, portanto, na data de ontem, dia 25, data inicialmente fixada para a realização da audiência. Portanto, deveria o pedido de substituição ter sido feito naquela ocasião e como não o foi, houve a preclusão. (...)

Com relação ao *pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva do Deputado Gilberto Vagner Martins Pereira Antunes*, arrolado como testemunha pelos agravantes, assim decidiu a magistrada:

(...) De acordo com o artigo 407 do CPC incumbe às partes depositar o rol de testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. *No presente caso os impugnados não especificaram na contestação e nem no rol de f. 731 a qualificação da testemunha descrita no inciso IV, requerendo a aplicação do procedimento previsto no art. 411, inciso VIII, na presente assentada*. Verifico que o procurador dos impugnados, não obstante previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990 e na Resolução n. 23.367/2011, artigo 26, § 2º, foi intimado à f. 760, 768, 776 e 784, quatro vezes portanto, de que as testemunhas arroladas seriam ouvidas independentemente de intimação. Posto isso, o requerimento reveste-se de *caráter protelatório*, por surpreender as partes e *inviabilizar a administração da justiça*, que poderia ter providenciado a oitiva da testemunha nos

moldes do artigo 411 do CPC, caso tivesse sido feito à época da contestação. (...)

Destarte, conforme se verifica, em ambos os casos os agravantes omitiram-se no momento necessário, sem justificativa, deixando para se manifestarem apenas quando do início da audiência, havendo claro intuito protelatório.

Demais disso, conforme já mencionado na análise da preliminar, os feitos eleitorais devem pautar-se pela *celeridade*, motivo pelo qual há expressa previsão de que a audiência ocorrerá em única assentada e as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Dessa forma, decidiu bem a MM. Juíza Eleitoral ao indeferir os mencionados pedidos, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo violação ao art. 5º da Constituição da República.

Como se depreende dos trechos supracitados, constantes do acórdão, não procedem as alegações de ofensa ao art. 408, II, do CPC, relacionada a indeferimento de substituição de testemunha, visto que o referido pedido se deu na própria audiência, constituindo, de fato, expediente procrastinatório da defesa. Não se verifica, igualmente, a pretensa inobservância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares, pois não foi observada pela parte a disposição constante do art. 407 do CPC, ao se deixar de mencionar a qualificação da testemunha.

Tem-se que agiu com acerto a magistrada de piso, também, quanto à negativa de produção de prova pericial. Destaco do acórdão (fl. 1.316):

No tocante aos pedidos de perícia, também não se vislumbra justificativa para sua realização. Com relação à camiseta, nem sequer foi especificada a sua necessidade. E, com referência ao pedido de perícia contábil, há de se ressaltar que não há previsão para sua realização, posto que as contas são analisadas pelos servidores da Justiça Eleitoral que detêm conhecimento específico para a análise das contas de campanha, conforme já decidido por esta Corte:

[...]

Ou seja, no que se refere à suposta violação ao art. 420² do CPC e ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em função da negativa de prova pericial, consta do acórdão recorrido que tais requerimentos foram indeferidos porque, em primeiro lugar, a parte não apresentou especificação justificada para a produção de perícia nas camisetas e, em segundo lugar, não foi demonstrada a necessidade de certificar a regularidade de ato realizado pela própria parte em virtude da apresentação de prestação de contas de campanha, contas estas que posteriormente foram apreciadas pelo setor técnico da própria Justiça Eleitoral.

Entendo, assim, que foram corretamente afastadas as alegações relacionadas a pretensa cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional também quanto ao ponto.

Por outro lado, ao sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, o acórdão recorrido observou estritamente o princípio da *persuasão racional ou do livre convencimento motivado*, segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão.

Sobre a aplicação do princípio do livre convencimento motivado aos processos eleitorais, este Tribunal Superior assim se manifestou:

Embargos de declaração. Representação. Investigação judicial eleitoral. Omissão. Decisão monocrática. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade ativa. Eleitor. Recebimento. Agravo regimental. Obrigação. Magistrado. Motivação. Argumentos. Negado provimento.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

² Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

2. O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. *Precedentes.*

3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. *Precedentes.*

4. O mero eleitor não é parte legítima para ajuizar pedido de abertura de investigação judicial, considerados os limites impostos pela Lei das Inelegibilidades, de natureza complementar, que estabelecem, quanto ao tema, nova disciplina, sem prejuízo da notícia de alegados abusos ao órgão do Ministério Público.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ED-Rep n. 3.176-32/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 24.8.2011; sem grifos no original)

Consigno, por fim, que decidir diferentemente do acórdão regional quanto ao ponto implicaria o reexame de fatos e provas constante dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

No mais, é sabido que a reavaliação de provas, na instância especial, somente é admitida em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório, o que não ocorreu no presente caso.

Contradita de Testemunhas (art. 405 CPC)

A pretensa ofensa ao art. 405³, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do indeferimento de contradita de uma das testemunhas, foi afastada

³ Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 3º São suspeitos: (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

por entender a juíza eleitoral que não estariam presentes as causas de impedimento e suspeição.

O voto condutor do acórdão, na análise dos 2º, 3º, 4º e 9º e 10º agravos retidos, ressaltou também a aplicação do princípio da razoabilidade quanto ao indeferimento de contradita e negativa de oitiva das testemunhas contraditadas na condição de informantes, afirmando que tal decisão *visava impedir que as partes perpetuassem o feito “com seus pedidos por tempo indefnido”* (fl. 1.313).

Destaco do acórdão, *in verbis*: (fl. 1.313-1.318):

Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral que indeferiu a contradita da testemunha Emídio Neto de Castro, ao argumento de que a citada testemunha tem interesse na causa, à fl. 788, posto que sua esposa tem parentesco com a candidata dos partidos impugnantes.

A MM. Juíza Eleitoral entendeu que *não estavam presentes as causas de impedimento ou suspeição, previstas no art. 405 do Código de Processo Civil*.

Verifica-se que *não foram apresentadas provas das alegações dos agravantes*, razão pela qual nego provimento ao agravo.

[...]

Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral pelo deferimento de perguntas realizadas à testemunha Emídio Neto de Castro, pela não fixação de pontos controvertidos antes do início das oitivas e pela limitação do tempo para apresentação do agravo, às fls. 790-791.

Na sua decisão, a MM. Juíza Eleitoral entendeu que as perguntas tinham pertinência com a causa em julgamento. No tocante à limitação do tempo para apresentação dos agravos, a decisão fundamentou-se no princípio da razoabilidade, no intuito de impedir que os agravantes perpetuassem com seus pedidos por tempo indefinido.

IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

Verifica-se que, realmente, as perguntas direcionadas à testemunha tinham pertinência com os gastos na campanha dos recorrentes, portanto, com a causa em julgamento. Ademais, *não se verifica alteração dos fatos trazidos na inicial, pois, a presente ação visa à apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.*

Quanto à limitação do tempo, conforme já mencionado, insta ressaltar que *cabe ao magistrado manter a ordem na audiência*, isso deve incluir o dever de condução de forma célere, portanto, pertinente a decisão, *mormente pela quantidade de agravos apresentados e pelo fato de a audiência ter sido adiada por três vezes [...]*

[...]

Os recorridos contraditaram as testemunhas Eduardo Augusto Magalhães e José Maria Magalhães Rabelo, o que foi deferido pela MM. Juíza Eleitoral, razão pela qual os recorrentes agravaram da decisão, ao argumento de que as testemunhas são de vital importância para elucidação da lide e o indeferimento de suas oitivas acarretaria cerceamento de defesa, conforme se verifica às fls. 814 e 817.

Com relação à testemunha Eduardo Augusto Magalhães, verifica-se que este doou R\$10.000,00 (dez mil reais) em espécie para o PPS, partido da impugnada Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme documento de fls. 821.

Consta nos autos que a testemunha José Maria Magalhães Rabelo doou dinheiro em espécie ao partido da impugnada Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme documento de fls. 821, e está filiado ao Partido PPS, conforme documento de fls. 820.

Acertada, portanto, a decisão da MM. Juíza, uma vez que foi *claramente demonstrado o envolvimento das testemunhas com a campanha eleitoral dos impugnados*, razão pela qual nego provimento aos agravos.

Verifica-se dos trechos do acórdão anteriormente transcritos que não há aqui, também, nenhuma afronta à legislação processual ou a princípio constitucional. É importante notar que o relator do *decisum* fez expressa menção a que o indeferimento dos pedidos não alteraria os fatos trazidos na inicial, tendo em vista tratarem as ações de apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, que teriam sido sobejamente comprovadas pelo arsenal probatório constante dos autos, cabendo ao

magistrado a direção do processo e a apreciação da real necessidade da produção de provas para o deslinde da questão.

Condenação por Prova Ilícita (Art. 5º, X, LIV e LVI, da CF/1988)

Não prospera, igualmente, a alegação relacionada ao fato de que a condenação teria sido lastreada em prova ilícita, por ter havido a quebra do sigilo bancário das filhas da recorrente *Sandra Maria Fonseca Cardoso*.

Assim se manifestou o *decisum* quanto ao ponto, ao analisar o 7º agravo retido apresentado pelas partes (fl. 1.316):

Inicialmente, em relação à *quebra do sigilo*, conforme bem mencionado pela MM. Juíza Eleitoral em sua decisão, os próprios impugnados reconheceram que *uma despesa de campanha relativa a uma pesquisa eleitoral foi paga pela filha de Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme contestação, à fl. 715, e alegações finais, à fl. 1.055.*

E, em outra passagem do acórdão (fl. 1.330):

Novamente não assiste razão aos recorrentes, quando afirmam que a MM. Juíza Eleitoral se baseou em presunções e ilações, ao afirmar na sentença que as filhas da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso fizeram grande movimentação financeira no período da campanha, já que, analisando-se as provas constantes nos autos, mormente os informativos de fls. 920-925; fls.926-928; fls. 944-955 e fls. 964-974, verifica-se claramente um elevado movimento financeiro nas citadas contas, dados que, aliados ao fato de os próprios recorrentes admitirem que uma pesquisa eleitoral foi paga por uma das filhas da recorrente, conforme afirmado na contestação, à fl. 715, e nas alegações finais, à fl. 1.055, ensejam demonstração de que despesas de campanhas foram pagas sem trâmite pela conta bancária de campanha.

O afastamento da referida alegação de nulidade do processo foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, tendo ressaltado o relator que “a quebra de sigilo bancário *decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada*, conforme se verifica à fl. 807” (fls. 1.389-1.390, sem grifos no original).

Na mesma linha – *mutatis mutandis* – posiciona-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar que “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal *sem a prévia autorização judicial*” (AgR-REspe n. 828-55/GO, rel. Ministro *Dias Toffoli*, DJE de 31.3.2014).

O Ministério Público, instado a se manifestar, da mesma forma entendeu pelo afastamento da pretensa afronta constitucional (fl. 1.611):

No que concerne à tese de afronta ao art. 5º, X, LIV e LVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a quebra de sigilo fiscal das filhas da recorrente Sandra Maria Fonseca deu-se por ato destituído de fundamentação válida, deve ser rechaçada. Nota-se que, ao contrário do defendido pela parte recorrente, *a prova obtida é advinda de quebra de sigilo fiscal mediante decisão devidamente fundamentada, com base no reconhecimento de realização de despesa relativa à pesquisa eleitoral, cujo pagamento efetuou-se por intermédio de uma das filhas da referida recorrente.*

Além disso, verifica-se que a conclusão da Corte *a quo* pela condenação se deu com base em diversas outras provas constantes nos autos, não havendo falar, por esse motivo, em que estaria enfraquecido o valor do conjunto probatório produzido.

Inversão do Ônus Probatório e Má-valorização da Prova (art. 5º, LV, CF/1988; arts. 131 e 333 do CPC)

Contrariamente ao sustentado pelos recorrentes, tem-se que, de acordo com o que consta dos julgados, a Corte Regional não teria exigido dos então impugnados/investigados a produção de provas, e sim concluído pela prática dos ilícitos com base na existência de provas robustas (documentais e testemunhais), que não teriam sido devidamente desconstituídas pelos ora recorrentes.

Nesse sentido, ressalto que o TSE já entendeu pela improcedência da alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, quando forem “apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial” (REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJE de 11.2.2015).

Omissões e Contradições nos Acórdãos Regionais (art. 275 do CE)

Diante da fundamentação dos acórdãos proferidos pela Corte *a quo*, deve ser também afastado o pedido relacionado à nulidade do feito pela ocorrência de pretensas *omissões* ou *contradições*, não se vislumbrando a alegada afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral ou de eventual deficiência na fundamentação.

Ao contrário, verifica-se da leitura dos acórdãos regionais que, após análise detalhada dos fatos e provas dos autos, foi expressamente afastada a existência de qualquer omissão ou contradição no *decisum*, mormente quanto às alegações relacionadas à ocorrência de cerceamento de defesa.

Como afirmado no acórdão proferido em embargos de declaração, o inconformismo dos embargantes quanto a tais questões, assim como quanto ao mérito propriamente dito, limitou-se à orientação jurídica adotada e ao intuito de obter novo julgamento da causa, não padecendo o *decisum* de omissão ou contradição.

Constata-se que o TRE/MG examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia levadas a sua apreciação, registrando que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

Assim, diante da suficiente manifestação do Tribunal Regional a respeito das questões apontadas como não enfrentadas – embora de forma contrária aos interesses dos recorrentes –, não há falar em violação ao artigo 275 do CE.

Caracterização do Ilícito (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e 14, § 10, da CF/1988)

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não socorre os recorrentes.

De acordo com a decisão da Corte Eleitoral mineira, a procedência das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral se deu em razão da *comprovação da prática de abuso do poder econômico*, nos termos dos arts. 14, § 10, da CF/1988 e do art. 30-A da

Lei n. 9.504/1997, com aptidão para desequilibrar o pleito ao levar-se em conta a “*gravidade concreta dos fatos comprovados nos autos, com visível comprometimento da normalidade e legitimidade da eleição, visto que vultosos recursos de origem estranha à conta específica foram utilizados na campanha dos impugnados*” (fl. 1.318, sem grifos no original).

Por pertinente, transcrevo do acórdão regional (fl. 1.321-1.326):

In casu, segundo narrado na sentença, os recorrentes apresentaram contas irregulares, *com claro uso indiscriminado de caixa dois*, em razão da *movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha*, além de apresentar *contas retificadoras, com alteração substancial dos valores, sem justificar essas alterações realizadas*, o que ensejou a desaprovação das contas. E, ainda, teriam omitido na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral gastos vultosos, resultando em clara incoerência entre os valores declarados e a magnitude da campanha realizada.

Na sentença que julgou procedentes as ações, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) pagamento de material gráfico sem trâmite pela conta bancária;
- 2) produção de *jingles* e vídeos sem comprovação do pagamento na prestação de contas;
- 3) não contabilização de despesas relativas a carros de som, palco, iluminação e pela confecção de 3.000 (três mil) bandeiras;
- 4) pagamento de pesquisa eleitoral pela filha da primeira recorrente, sem constar na prestação de contas;
- 5) pagamento para publicação do resultado da pesquisa sem trânsito pela conta bancária;
- 6) ausência de despesas com combustível nos dois primeiros meses da campanha eleitoral;
- 7) ausência de nota fiscal relativa à doação de 300 (trezentas) camisetas;
- 8) gastos eleitorais superiores ao limite estabelecido para a campanha;

9) subfaturamento no pagamento de serviços de contabilidade e advocacia.

As condutas narradas, em síntese, retratam *omissão de despesas* realizadas durante a campanha, *as quais foram pagas sem trâmite pela conta bancária e sem identificação dos doadores*.

Analisando as provas carreadas aos autos, consta que os recorrentes inicialmente apresentaram uma prestação de contas relatando uma arrecadação de R\$ 22.645,00 (vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), dos quais R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) foram oriundos de recursos em espécie doados pela própria candidata; R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) foram oriundos de doações em espécie de pessoas físicas e o restante proveniente de doações estimáveis de diversas origens (fls. 43-45).

Após a emissão do relatório preliminar de exame, às fls. 116-122, apontando diversas irregularidades, foi apresentada a 1ª retificadora, cujos dados foram substancialmente alterados, passando-se a declarar que a arrecadação foi apenas de recursos estimáveis, perfazendo-se um total de R\$ 41.968,80 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), deixando de haver registro de recebimento de doações em espécie, bem como o pagamento de despesas, às fls. 132-135.

Na segunda retificadora, às fls. 270-273, o valor da arrecadação foi novamente alterado, passando-se a declarar receitas no total de R\$ 42.665,62 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Depois das retificações realizadas, diversamente do afirmado pelos recorrentes, no exame final das contas foi constatado que *remanesceram várias irregularidades graves*, dentre elas: *1) realização de grandes alterações nas contas, sem apresentação de justificativas adequadas, estando ausentes documentos que pudessem comprovar as alterações; 2) expedição de recibos eleitorais, após a entrega das contas; 3) ausência de canchotos de recibos eleitorais; 4) recebimento de doações estimáveis em dinheiro, com burla às regras de doação, posto não constituir produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores; 5) apresentação de extrato bancário que não contém nenhuma movimentação financeira; 6) na primeira prestação de contas constavam diversas despesas pagas em espécie, no total de R\$ 12,075,00 (doze*

mil e setenta e cinco reais), entretanto, nas retificadoras essas despesas simplesmente não foram mencionadas e passaram a constar como receitas estimadas; 7) nas retificadoras constam despesas com combustível, mas não foram mencionadas cessões ou locações de veículos; 8) existência de notas fiscais emitidas em nome da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso, demonstrando que a própria candidata pagou as despesas, contudo, os valores foram registrados como receitas estimadas provenientes de terceiros; 9) contratação de serviços, após a eleição; 10) pagamento em espécie, sem trâmite pela conta bancária e sem registro na prestação de contas, conforme parecer de fls. 257-263.

Verifica-se que os recorrentes, nas razões recursais, limitam-se a afirmar que a sentença se fundamentou em meras ilações e divagações, pois o relatório de análise das contas não retrata nenhum ato de abuso de poder econômico. Mencionam que não há prova nos autos de que os recursos estimados em dinheiro recebidos em doação foram provenientes da própria candidata impugnada, como supôs a prolatora da sentença. Declaram que toda a campanha foi realizada com base em doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos, partidos políticos e eleitores.

Primeiramente, consta, nos autos, que *a conta bancária de campanha da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso somente foi aberta em 27.11.2012 (fl. 1.016), portanto, depois da eleição e depois que foi notificada pela Justiça Eleitoral para manifestar-se acerca do parecer preliminar, demonstrando clara desobediência à legislação aplicável à espécie*, expressamente o art. 12 da Resolução n. 23.376/2012/TSE, que assim preceitua:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n. 9.504/1997, art. 22, *caput*). § 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...)

Ao que se verifica nos autos, especialmente considerando os dados apresentados nas contas retificadoras, que declaram que somente houve recebimento de doações estimáveis, que *várias despesas de campanha foram pagas diretamente pelos doadores ou pelos recorrentes e, assim sendo, vários dispositivos legais foram violados*, visto que o correto seria o doador depositar o dinheiro na conta de campanha dos recorrentes, os quais deveriam expedir os respectivos recibos eleitorais, em seguida contratar e pagar pelo serviço/produto adquirido, mediante cheque ou transferência bancária, juntando-se as notas fiscais em nome dos candidatos. Porém, da forma como ocorreu, ficou claro que houve o recebimento e a utilização de recursos financeiros de origem não declarada e que não transitaram pela conta bancária de campanha, em clara afronta ao disposto no art. 17 da Resolução n. 23.376/2012/TSE, que assim preceitua:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Depreende-se também que *não houve comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento de despesas*, tratando-se de vício grave e que compromete sobremaneira a confiabilidade das contas. Sendo certo que, para demonstração da origem dos recursos, as doações devem ser efetivadas diretamente na conta de campanha, a teor do disposto no art. 22 da Resolução n. 23.376/2012/TSE:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Da mesma forma, as despesas de campanha devem ser pagas mediante cheque ou transferência bancária, de modo a haver transparência durante a campanha eleitoral:

Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Por conseqüência, a conduta dos recorrentes demonstra que houve o *recebimento de doações sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais, e, ainda, a emissão de recibos eleitorais quando da apresentação das contas retificadoras*. Destaco que os recibos eleitorais são documentos de emissão obrigatória e essenciais à comprovação da origem dos recursos arrecadados durante a campanha e devem ser emitidos no exato momento do recebimento da doação. O art. 4º da Resolução n. 23.376/2012/TSE preconiza que:

Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Demais disso, *em se tratando de doações estimáveis, é imprescindível a observância da determinação contida no art. 23 da citada resolução, o que não ocorreu no caso dos autos*, pois consta o recebimento de doações estimáveis em dinheiro relativas a serviço de telefone, publicidade por jornais e revistas, despesas com pessoal, oriundas de pessoas físicas, às fls. 258-263. O artigo 23 da Resolução n. 23.376/2012/TSE assim prescreve:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura. Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Destaco, ainda, que, no caso de apresentação de *contas retificadoras*, é obrigatória a apresentação de documentos que comprovem a alteração realizada, o que também não foi observado no caso em apreço, havendo desobediência ao disposto no art. 47, §1, da Resolução n. 23.376/2012/TSE, *in verbis*:

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada (grifo nosso)

Após a análise das irregularidades encontradas, concluiu o relator do acórdão que a prestação de contas não teria se dado nos moldes em que determina a legislação pertinente, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 1.326-1.327):

No caso dos autos, os recorrentes inicialmente apresentaram uma prestação de contas relatando uma arrecadação de R\$ 22.645,00 (vinte dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), dos quais R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) eram oriundos de doações em espécie, às fls. 43-45, em seguida, após a emissão do relatório preliminar de exame, foi apresentada a 1ª retificadora, passando-se a declarar que a arrecadação foi apenas de recursos estimáveis, perfazendo-se um total de R\$ 41.968,80 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), às fls. 132-135, e, por fim, foi apresentada uma 2ª retificadora, às fls. 270-273, na qual o valor da arrecadação foi novamente alterado, passando-se a declarar receitas no total de R\$ 42.665,62 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Contudo, conforme narrado no relatório final de exame de fls. 257-263, *os recorrentes não comprovaram documentalmente as alterações realizadas.*

Diversamente do afirmado pelos recorrentes, *há provas nos autos de que houve pagamento de despesas pelos próprios recorrentes*, tais como a nota fiscal no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), à fl. 841; a nota fiscal no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), à fl. 264; a nota fiscal no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), à fl. 254, todas expedidas em nome da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso.

Demais disso, *consta nos autos prova documental e testemunhal demonstrando a realização de vultosos gastos na campanha dos recorrentes, cujas despesas não foram devidamente contabilizadas*, como as fotografias acostadas às fls. 365-373, às fls. 601-617, às fls. 644-678 destes autos e às fls. 75-111 da AIJE n. 1.305-42.

Dando seguimento a seu voto, após fazer menção a diversos depoimentos testemunhais e provas documentais que confirmariam que a campanha teria sido levada a termo com altos investimentos em propaganda eleitoral (carros de som, *shows* pirotécnicos, *outdoors*, bandeiras, adesivos, camisetas, por exemplo), o relator continua elencando as irregularidades apontadas nas contas, como se depreende do seguinte excerto (fls. 1.328-1.329):

Conforme consta no relatório final de análise, às fls. 257-263, os recorrentes informaram despesas com combustível, entretanto, não foram mencionadas cessões ou locações de veículos. Verifica-se, assim, que essa conduta constitui, na realidade, *omissão de recursos arrecadados que macula as contas*. O art. 19 da Resolução n. 23.376/2012/TSE assim determina:

Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I - *discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros*;

E conclui, assim, a Corte *a quo* pela prática de captação ilícita de recursos pelos recorrentes, *in verbis* (fls. 1.330-1.335):

Em face de todo o exposto, *verificam-se grandes inconsistências nos dados apresentados na prestação de contas, tornando-a totalmente*

desprovida de confiabilidade, mormente pelo fato da conta bancária de campanha encontrar-se totalmente sem movimentação financeira e nem sequer ter sido aberta no período determinado pela legislação, ao passo que foi constatado o pagamento de despesas de campanha pelos recorrentes e seus familiares. Trata-se, assim, de situação conhecida como *caixa dois*, em que as receitas e despesas tramitam fora da conta bancária de campanha, que é fiscalizada pela Justiça Eleitoral, impedindo a efetiva fiscalização e a transparência dos gastos. Ademais, pelas provas constantes nos autos, os valores declarados como movimentados durante a campanha não retratam a realidade.

[...]

Assim sendo, verifica-se que é incontestável a gravidade da conduta dos recorrentes, considerando-se a vultosa campanha realizada, em total Inobservância das normas legais pertinentes, em um município de pequena dimensão e com eleitorado de apenas 6.281 (seis mil duzentos e oitenta e um) eleitores.

Conquanto a nova redação do art. 22 da Lei Complementar n. 64/905 afaste a potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito como requisito para configuração do abuso, a sua ocorrência, patente no caso concreto, torna mais evidente a seriedade dos fatos.

Tem-se, assim, que as irregularidades ora apontadas são *proporcionalmente expressivas*, o que configura a captação ilícita de recursos e enseja a procedência dos pedidos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, *nego provimento aos recursos* e mantenho a sentença que, julgando procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, cassou os diplomas/mandatos dos recorrentes e declarou-os inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Consigno que, em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/19905, os recorrentes encontram-se inelegíveis por oito anos, sendo tal inelegibilidade consequência das condenações impostas no bojo do presente processo, conforme recentemente afirmou o Tribunal Superior Eleitoral: Registro.

Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. (...)

2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou tais contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso especial Eleitoral n. 10.893, Acórdão de 23.8.2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, data 23.8.2012)

Pois bem. Entendo que não há falar em afronta ao art. 14, § 10, da CF/1988 ou ao art. 22 da LC n. 64/1990. Contrariamente ao afirmado nas razões recursais, a moldura fática constante do acórdão permite, sim, a conclusão pelo reconhecimento de abuso de poder, tendo em vista que as irregularidades encontradas nas contas são graves, e não, como alegam os recorrentes, meramente formais – mormente tendo sido destacado pela Corte Regional que a prática do ilícito teria influenciado no resultado do pleito.

A rigor, o fato de terem sido desaprovadas as contas, em decisão já transitada em julgado neste Tribunal, já afasta a alegação recorrente nas razões recursais de que as irregularidades seriam meramente formais. Ora, a insurgência quanto à desaprovação das contas na origem não obteve o êxito pretendido: em recurso especial (REspe n. 1.038-70/DF, decidido monocraticamente em 27.3.2014), o relator do feito, Ministro *Dias Toffoli*, manteve o acórdão regional que, negando provimento ao recurso contra a sentença, entendeu *não haver nos autos documentos aptos a embasar o aumento de gastos de campanha, que se alteraram de R\$ 22.645,00 para R\$ 42.665,62, entre a primeira prestação de contas e a última retificadora.*

Na ocasião, assim afirmou o e. Ministro *Dias Toffoli*, ao decidir pela manutenção do *decisum* regional que desaprovou as contas:

[...] na espécie, as falhas referentes a extrato bancário sem lançamento e notas fiscais emitidas no nome da candidata, apesar de lançadas como doações de terceiros, '[...] comprometem a regularidade das contas apresentadas [...]' (fl. 309), tornando inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não se desconhece que a simples rejeição de contas de campanha não tem o condão de acarretar, *de per se*, a perda de diploma do candidato, ou sua cassação, caso já diplomado. Segundo o entendimento desta Casa, faz-se necessária a *afecção da relevância jurídica do ilícito*, senão vejamos:

Recurso ordinário. Eleição 2010. Representação. Lei n. 9.504/1997. Art. 30-A. Deputado estadual. Contas de campanha. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Provitimento.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido.

(RO n. 393-22/AM, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 21.8.2014)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Vice-prefeito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. "Caixa Dois". Não configuração. Art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de prequestionamento. Desprovimento.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois".

2. Em relação à matéria de que trata o art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento,

pois não houve exame, pela Corte Regional, da conduta em tela sob a ótica do artigo mencionado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3-85/MA, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11.12.2014)

No caso dos autos, todavia, concluiu-se na instância *a quo* que se sucederam diversas inconsistências nos dados apresentados na prestação de contas – começando pela conta bancária específica de campanha que foi, repita-se, aberta tardiamente, em 27.11.2012, somente após a realização das eleições e depois da notificação da Justiça Eleitoral –, o que a tornaria, segundo o relator do acórdão, “*totalmente desprovida de confiabilidade*” (fl. 1.330).

Ou seja, além de sequer ter sido aberta a conta bancária no período em que determina a legislação, quando finalmente o foi, não se observaram as regras legais pertinentes à matéria, visto que não se demonstrou adequadamente a movimentação financeira de campanha, providência que se exige de todos os candidatos ao certame.

Omissões graves de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha são só alguns dos vícios insanáveis que foram encontrados, o que, segundo consta expressamente do voto condutor do *decisum* recorrido, caracterizaria a existência de *caixa dois* – prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma, de acordo com o art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, *será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.* (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006, sem grifos no original)

Contudo, para incidir a referida sanção de cassação, devem ser consideradas *a gravidade da conduta e a lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma* – no caso, a transparência e a lisura da campanha eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

- Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 2.745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.11.2012; sem grifos no original)

Ressalta-se que a omissão de despesas eleitorais configura gasto ilícito por abuso do poder econômico, se o volume de recursos gastos e omitidos é desproporcional e suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, hipótese que, de acordo com o entendimento firmado pela Corte de origem, subsume-se ao caso concreto.

Cabe ainda ser destacada a expressa menção, ocorrida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob análise, “ante a gravidade e relevância jurídica” (fl. 1.399) das condutas praticadas.

De fato, em casos como o dos autos, em que se mostrou inviabilizado o conhecimento da origem dos recursos financeiros utilizados, impedindo que os órgãos de controle pudessem exercer a devida fiscalização dos fluxos monetários, evidencia-se a ocorrência de captação e gasto ilícito de recursos investida de relevância jurídica suficiente a ensejar, da forma como posto no acórdão regional, a cassação do mandato.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Representação. Arrecadação e gasto ilícito de campanha (Lei das Eleições, art. 30-A). Pedido de sustentação oral em agravo regimental. Ausência de previsão. Inocorrência de ultraje ao princípio da ampla defesa. Requerimento de assistência simples. Segundos colocados. Existência de interesse jurídico. Mérito: gravação ambiental. Suposta ilicitude da prova. Ocorrência de divergência jurisprudencial. Pena de cassação do diploma. Não contabilização, na prestação de contas de campanha, de recursos provenientes do aluguel de veículos para uma carreta. Configuração do cognominado “Caixa 2”. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Precedentes: RO n. 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Desprovimento.*

1) Sustentação oral em agravo regimental.

[...]

Pedido de sustentação oral dos Agravantes indeferido.

2) Requerimento de assistência simples.

[...]

Pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples dos Agravados, de Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteri (segundos colocados nas eleições 2012, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) deferido.

3) Razões do agravo.

a) *O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos.*

b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA,

Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” *in* Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, n. 51, ano 2004, p. 15).

c) *A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.*

d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas dela decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (*independent source*) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (*inevitable discovery*).

e) *In casu*, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”.

f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

h) Comunique-se ao Regional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 235-54/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.10.2015; sem grifos no original)

Eleições 2012. Recurso especial. Arrecadação de recursos financeiros de fonte vedada. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. Representação. Art. 30-A do mesmo diploma legal. Enquadramento pela Justiça Eleitoral do regime jurídico do serviço explorado pela doadora. Possibilidade. Transporte público coletivo. Concessão/

permissão. Limitação geográfica para incidência da vedação. Inexistência. Valor doado. *Relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. Cassação dos mandatos. Manutenção. Sanção de inelegibilidade. Ausência de previsão legal. Afastamento. Parcial provimento.*

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. *A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.*

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida.

(REspe n. 356-35/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.8.2014; sem grifos no original)

Neste último precedente citado, foi ressaltado pela Ministra *Luciana Lóssio*, relatora do feito, que “*a cassação dos mandatos eletivos, embora constitua grave sanção, está justificada, por ter havido extrapolação do universo contábil e comprometimento da moralidade das eleições*”.

Referente ao julgado anterior (AgR-REspe n. 235-54/RS, de relatoria do Ministro *Fux*), entendo caber aqui o destaque do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro *Henrique Neves*, no qual, ao acompanhar o relator pela caracterização do ilícito e, por consequência, pela manutenção da cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos, afirmou, *in verbis*:

Senhor Presidente, apenas para deixar claro que este caso é do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. O fato de a condenação ter sido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e isso corresponder a 16% (dezesseis por cento) do gasto de campanha – posto em memoriais que recebi de ambas as partes –, não me parece totalmente relevante. O Tribunal, realmente, tem aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em pequenos casos.

[...]

O que é grave neste caso e exatamente isso: não importa o valor. Ambas as partes entregaram memorial, eu li o acórdão regional e ficou claramente comprovado ter havido um gasto de campanha contratado, com emissão de recibo, mas pago com recursos que não transitaram na conta bancária nem foram levados a prestação de contas. Independentemente do valor, o “caixa dois” é em si um dos fatos mais graves que a Justiça Eleitoral tem de combater.

Na mesma linha, cito o RO n. 10-54/PI, de relatoria do Ministro *Dias Toffoli*, cuja relatora designada foi a Ministra *Laurita Vaz*, publicado no *DJE* de 14.3.2014, assim ementado:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Deputado estadual. Representação eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Desaprovação das contas de campanha. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Omissão de receitas e despesas. Embargos de declaração. Ausência de caráter protelatório. Desprovisionamento.

1. Não são protelatórios os embargos de declaração com intuito de obter esclarecimentos acerca da proclamação do resultado e dos fundamentos legais que motivaram a cassação do diploma, enquadrando-se, ao menos em tese, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

2. Esta Corte é firme no sentido de que a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. No caso, as inconsistências apontadas são suficientes para ensejar a procedência da representação, não sendo a hipótese de aplicação do referido princípio.

3. Recurso ordinário desprovido.

Também no referido precedente, esta Corte manteve a decisão do TRE/PI, que vislumbrou o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, em razão de que não teriam sido observadas as normas específicas estabelecidas pela legislação eleitoral, que veda a omissão de gastos na prestação de contas dos candidatos.

Destarte, entendo que no caso sob análise estamos diante de situação que se ajusta ao entendimento deste Tribunal, externalizado nos precedentes supracitados, razão pela qual incide o *Enunciado Sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registre-se ainda que a diretriz jurisprudencial do Tribunal da Cidadania é de que esse Enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

No mais, para afastar a conclusão da Corte Regional de que a conduta dos candidatos teria, de fato, configurado abuso de poder e analisar os argumentos dos recorrentes relacionados às provas dos autos – como, por exemplo, a alegação de que os gastos estariam comprovados por meio de notas fiscais ou de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo seriam “frágeis e contraditórios” (fl. 1.447) –, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, tarefa que é sabidamente vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Nesse sentido:

Agravos regimentais. Recursos especiais eleitorais. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por

ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. *A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.*

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 256.860-37/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2011; sem grifos no original).

Ou seja, não obstante a alegação dos recorrentes de que o recurso não visa à reapreciação de fatos e provas, não é o que se depreende da leitura das razões recursais. Isso porque são reiteradas as alegações de que deveria ser afastado o abuso do poder econômico porquanto inexistente a demonstração de gravidade da conduta e suas consequências – contrariamente ao que consigna, expressamente, o acórdão regional.

Por outro lado, entendo que merece reparos o acórdão impugnado no que tange à declaração de inelegibilidade dos recorrentes, visto que não há previsão legal para a aplicação de inelegibilidade na representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, devendo ser esta afastada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida quando da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (AgR-AI n. 502-02/RO, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 6.5.2015).

Ante o exposto, *dou provimento parcial* ao recurso especial, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 18-04 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO
(Rio de Janeiro)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Andreia Cristina Marcello Busatto
Advogados: Marcelo Fontes Cesar de Oliveira e outros
Assistente do recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) –
Estadual
Advogados: Thiago Luiz Pimenta de Souza e outra
Recorrentes: Carlo Busatto Junior e outro
Advogados: Marcelo Fontes e outros
Recorrente: Marcelo dos Santos Godinho
Advogados: André Luis Reis de Amorim e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recursos ordinários. Eleições 2010. Deputado estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Condenação. Declaração de inelegibilidade de todos os recorrentes por oito anos. Cassação do diploma da candidata eleita. Afastamento do pretendido tratamento de “grupo político” à candidata, com a nomenclatura “Família Charlinho”, sob pena de sofrer punição apenas por ser casada com um político. Ausência de exposição individual do nome, realizações, alianças políticas e outras qualidades da candidata, de forma a passar ao eleitorado a ideia de ser a mais adequada a assumir cargo em disputa. Não conhecimento de um dos recursos, por preclusão consumativa. Conhecimento e provimento dos demais.

1. A alegação de omissão – afronta ao art. 275, II, do CE –, por parte do Tribunal *a quo*, quanto aos itens relacionados, não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou as mencionadas questões controvertidas de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. Ainda que os Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, tal não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas” (AgR-RO n. 906-78/AL, Rel. Min. *Hamilton Carvalho*, DJE 17.2.2011), não havendo, portanto, cerceamento de defesa no tocante à matéria.

4. Na medida em que o prefeito e o vereador não tiveram os seus diplomas cassados, sendo possível, caso julgada procedente a ação, a declaração de inelegibilidade, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos que não foram candidatos nas eleições de 2010.

5. A análise de eventual abuso em favor de candidata deve ser feita de forma isolada, individual e independente, afastando-se dos conceitos de coletividade vaga como “grupo político” ou “família política”, sob pena de eventual abuso de um político, em seu favor, contaminar a candidatura de seu cônjuge ou parente.

6. O conjunto fático-probatório – prova testemunhal e material – não é suficiente para demonstrar que, *in casu*, houve: a) coação de servidores configuradora do abuso de poder político; b) uso indevido dos meios de comunicação social e, c) abuso de poder econômico sob a ótica da promoção pessoal abusiva da primeira Recorrente, por meio de aportes financeiros a jornais.

7. Conquanto tenha ocorrido a veiculação de matérias referentes à candidata ao cargo de deputado estadual no período eleitoral e anteriormente, não se comprova, *in casu*, o uso abusivo da imprensa, mormente em se tratando de imprensa escrita. Precedentes.

8. Inexistência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito de 2010, devendo ser aplicada ao caso a legislação anterior à edição da LC n. 135/2010. Precedentes.

9. Não conhecimento do segundo recurso interposto pelo Recorrente *Marcelo dos Santos Godinho*, devido à preclusão consumativa. Conhecimento e provimento dos demais recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do segundo recurso interposto por Marcelo dos Santos Godinho e dar provimento aos demais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 5.11.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de três recursos ordinários interpostos, o primeiro, por *Andreia Cristina Marcello Busatto*, *Carlo Busatto Junior* e *Jorge Luis da Silva Rocha*; o segundo e terceiro, por *Marcelo dos Santos Godinho*, todos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação, julgou procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade de todos os Recorrentes por 8 (oito) anos, bem como cassar o diploma da primeira Recorrente, *Andreia Cristina*, eleita deputada estadual nas eleições de 2010.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.160):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.

No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC n. 64/1990). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC n. 135/2010, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.181-1.185 e 1.187-1.199) foram rejeitados (fls. 1.202-1.207).

No recurso ordinário interposto por Andreia Cristina, Carlo Busatto e Jorge Luis (fls. 1.210-1.247), com base nos arts. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 11, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, os Recorrentes sustentam ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Argumentam negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, porquanto teria deixado de se pronunciar sobre pontos relevantes para a solução do litígio, como (fls. 1.217-1.218):

a) a preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro recorrentes, Prefeito e Vereador do Município de Itaguaí, no que concerne aos pedidos de cassação dos seus diplomas, eis que não foram eles candidatos nas últimas eleições de 2010;

b) a alegação de decisão *citra petita*, eis que o v. acórdão não julgou o pedido de cassação dos diplomas dos segundo e terceiro recorrentes, formulado na inicial. Apenas foram julgados (i) o pedido de declaração de inelegibilidade de todos os réus, com a condenação de todos eles, e (ii) o pedido de cassação do diploma da primeira recorrente, *Andreia Cristina*;

c) o confronto com jurisprudência uníssona do egrégio Tribunal Superior Eleitoral porque o v. acórdão se utilizou de depoimentos prestados extrajudicialmente, sem contraditório, para condenar os recorrentes;

d) a falta de identificação dos servidores que, segundo o recorrido, teriam sido coagidos para auxiliar na campanha da primeira recorrente, o que levaria ao reconhecimento da falta de provas e da cabal demonstração da conduta apta a ensejar abuso de poder político;

e) o fato de que quase todos os fatos discutidos nesta ação de investigação judicial eleitoral ocorreram antes da vigência da LC n. 135/2010, razão pela qual as normas pertinentes não poderiam retroagir para alcançar situações pretéritas, sobretudo porque o Tribunal *a quo* condenou os recorrentes em sanções apenas admitidas na nova legislação;

f) o art. 16 da Constituição Federal impede a incidência da LC n. 135/2010 quanto a fatos relacionados às eleições de 2010, consoante decidiu o egrégio STF e, também, o e. TSE;

g) ao concluir pela gravidade e, em caráter eventual, pela potencialidade lesiva das imputações formuladas pelo recorrido, o Tribunal *a quo* deixou de proceder à indispensável demonstração da presença desses requisitos, silenciando quanto a aspectos que, se considerados, afastam-nos, terminantemente.

Segundo afirmam, diversamente do que assentado no acórdão dos embargos, a confrontação do aresto recorrido com as razões dos embargos de declaração por eles opostos revela que não se pretendeu o reexame do que foi julgado, mas, sim, o suprimento dos indigitados vícios, não sanados nem apreciados pelo Tribunal de origem, o que, a toda evidência, conduziria à extinção do processo sem resolução de mérito, à declaração de nulidade do acórdão ou, ainda, à alteração da conclusão do julgado regional.

Alegam a nulidade dos acórdãos regionais também sob o fundamento de que a não disponibilização das notas taquigráficas relativas aos julgamentos lhes cerceou o direito de defesa, mormente se considerado que, “durante seu voto, o i. Juiz Eleitoral Relator expôs ao Colegiado, razões de decidir que não constaram do v. acórdão recorrido” (fl. 1.223).

Prosseguem postulando a reforma do acórdão regional, defendendo que, se a aplicação da penalidade de cassação de diploma de que trata a novel redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 alcança apenas e tão somente *candidatos*, é flagrante a ilegitimidade passiva dos Recorrentes, *Carlo Busatto e Jorge Luis*, que não foram candidatos nas eleições de 2010, devendo o processo, nesse particular, ser extinto sem resolução do mérito, em virtude de julgamento *citra petita* – afronta ao art. 459 do CPC.

Reafirmam violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que o decreto condenatório teria se valido de prova viciada, consistente na utilização de depoimentos colhidos em sede extrajudicial, sem participação dos Recorrentes ou de quaisquer de seus representantes legais, e prestados por inimigos políticos.

Reiteram que o MPE não foi capaz de demonstrar onde estaria a afirmada coação de servidores configuradora do suposto abuso de poder político, tampouco a prática do suposto abuso de poder econômico por meio da distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e da revista “No Stilo”.

Ratificam, ainda, as alegações de inocorrência do uso indevido dos meios de comunicação; inexistência, à luz da jurisprudência do TSE, de ilicitude na manifestação pela imprensa escrita de apoio a determinadas candidaturas e; ausência de potencialidade lesiva.

Por fim, sustentam a inaplicabilidade da LC n. 135/2010 ao caso, argumentando que (i) quase todos os fatos que constituem a causa de pedir

são anteriores a 7 de junho de 2010; e (ii) incide na espécie o art. 16 da Constituição Federal, que proclama o princípio da anterioridade eleitoral, segundo o qual as legislações que alterarem o processo eleitoral somente entram em vigor um ano após a sua publicação (fl. 1.243).

O Recorrente Marcelo dos Santos, por sua vez, sustenta nas razões de seu recurso especial (fls. 1.254-1.263) – recebido como Ordinário pelo Presidente do TRE/RJ (fls. 1.338-1.342) – preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Afirma que não poderia ser sujeito passivo na AIJE, pois além de não ter sido candidato nas eleições de 2010, não lhe foi imputada na peça vestibular a prática de qualquer ilícito eleitoral.

No mérito, enfatiza a inaplicabilidade das disposições da LC n. 135/2010 às eleições de 2010, tendo, no caso, o Regional valorado incorretamente as provas dos autos, bem assim dissentido da jurisprudência desta Corte Superior e de outros tribunais eleitorais, firmada no sentido da impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade àqueles que não tenham sido candidatos, e também enfatiza a possibilidade dos jornais e demais veículos de comunicação escrita assumirem posição de apoio a candidaturas sem que isso, por si só, caracterize qualquer ilícito.

Torna aos autos o Recorrente e apresenta nova petição de recurso, desta vez nominando-o como Recurso Ordinário (fls. 1.344-1.355).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.266-1.308 e 1.310-1.333) a ambos os recursos, uníssonas quanto à improcedência das alegações de nulidade do julgado, bem como quanto à configuração das indigitadas práticas ilícitas.

Ressaltou o *Parquet* que as condutas abusivas imputadas aos Recorrentes, ao contrário do que alegam, teriam sido praticadas, também, no período eleitoral *strictu sensu* (entre o registro e a Eleição). Segundo afirma, a esmagadora maioria das publicações de cunho eminentemente propagandístico evidenciando os feitos, principalmente da primeira Recorrente, travestidas de matérias jornalísticas, foi publicada dentro do período eleitoral.

Além disso, defende que:

[...] a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010 restringiu-se às situações de registro de candidatura, porquanto

teria alterado o processo eleitoral, sob pena de ofensa artigo 16 da Constituição Federal.

No caso sob exame, a aplicabilidade da novel lei não está atrelada ao registro de candidatura da primeira recorrente, candidata nas eleições de 2010, nem mesmo foi utilizada como forma de impedir a sua participação na disputa de mandatos. Pelo contrário, a primeira recorrente concorreu regularmente e foi eleita Deputada Estadual. (fl. 1.305)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.370-1.387).

O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), mediante petição de fls. 1.390-1.393, requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente simples da Recorrente *Andreia Cristina*.

Instados a se manifestar (fl. 1.390), tanto a Recorrente (fl. 1.402) quanto o MPE (fls. 1.404-1.405), manifestaram-se favoravelmente.

Por decisão de fls. 1.413-1.414 foi deferido o pedido, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, na origem, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral* em face de *Andreia Cristina Marcello Busatto (Andreia do Charlinho)*, candidata eleita ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2010 pelo PDT; *Carlo Busatto Júnior (Charlinho)*, prefeito de Itaguaí; *Jorge Luis da Silva Rocha (Jorginho Charlinho)*, vereador em Itaguaí; e *Marcelo dos Santos Godinho*, diretor do “Jornal Atual”, por abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação.

O Tribunal *a quo*, **em julgamento ocorrido em 14.7.2011, após, portanto, a diplomação da candidata eleita**, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, **no mérito, julgou procedente a demanda**

para, com fulcro no disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, declarar a inelegibilidade de todos os Investigados por 8 (oito) anos, bem como cassar o diploma de deputada estadual da primeira Recorrente, Andreia Cristina.

Daí o manejo dos embargos de declaração e, posteriormente, dos presentes recursos ordinários.

De início, tenho que o recurso de fls. 1.344-1.355, interposto por *Marcelo dos Santos Godinho*, não merece ser conhecido, pois, com a interposição de seu anterior recurso (fls. 1.254-1.263), já recebido como Recurso Ordinário, operou-se a preclusão consumativa.

Dito isso, verifico a tempestividade dos recursos ordinários de fls. 1.210-1.247 e 1.254-1.263, o cabimento da interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e a regular subscrição por advogados com procuração nos autos. Por veicularem insurgência semelhante, passo a analisá-los conjuntamente.

1. ANÁLISE DAS PRELIMINARES:

Ab initio, entendo que *devem ser afastadas as preliminares* suscitadas pelos Recorrentes, as quais passo a analisar separadamente:

1.1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Afrenta ao art. 275, II, do CE.

De plano, tenho que a alegação de omissão, por parte do Tribunal *a quo* não subsiste, pois o acórdão solucionou as mencionadas questões controvertidas de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

Ainda que os Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão, isso não implica, necessariamente, sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Esclareço que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco rebater um a um todos os argumentos,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Inexistência. Fatos. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, sendo suficiente a manifestação sobre as questões essenciais, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado. Não há falar, desse modo, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 7 do c. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 4.197.314 [9338423-16]/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, *DJE* 5.8.2010)

Lembro por fim que o presente recurso possui devolutividade ampla, passível de, se for o caso, aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil, sendo que todas as matérias postas serão objeto de análise por esta Corte Superior, não havendo nulidade do acórdão, quanto ao ponto.

1.2. Nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa. Ausência de juntada aos autos de notas taquigráficas.

Não procede a alegada nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, que seria motivada pela ausência de juntada das notas taquigráficas referentes aos julgamentos.

Como bem lançado no parecer ministerial (fls. 1.375-1.376), o TRE enfrentou expressamente a questão, destacando o posicionamento dessa Corte Superior no sentido de que sua juntada não é necessária para que a decisão fique completa. Neste sentido, já entendeu esta Corte Superior: “*decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas*” (AgR-RO n. 906-78/AL, Rel. Min. *Hamilton Carvalhido*, *DJe* 17.2.2011).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

Embargos de declaração nos agravos regimentais nas ações cautelares e nos agravos de instrumento. Notas taquigráficas. Juntada. Desnecessidade. Decisão unânime. Precedentes. *Se a decisão do Tribunal for unânime, mostra-se desnecessária a juntada de notas taquigráficas do julgamento.* [...]

(EDclAgRgMC n. 1.865/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 11.9.2008, sem grifos no original)

Afasto, portanto, esta nulidade.

1.3. Ilegitimidade passiva do segundo e terceiro Recorrentes. Nulidade do acórdão regional por julgamento *citra petita*. Afronta ao art. 459 do CPC.

Reiteram os Recorrentes a preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro Recorrentes, Prefeito e Vereador do Município de Itaguaí, no que concerne aos pedidos de cassação dos seus diplomas, eis que não foram eles candidatos nas últimas eleições de 2010.

Afirmam no ponto que o acórdão recorrido seria nulo porque *citra petita*, eis que não julgou o pedido de cassação de seus diplomas. Teriam sido julgados apenas (i) o pedido de declaração de inelegibilidade de todos os réus, com a condenação de todos eles; e, (ii) o pedido de cassação do diploma da primeira Recorrente, *Andreia Cristina*.

Sem razão, todavia.

Conforme assentado pelos próprios Recorrentes em suas razões (fl. 1.225), o reconhecimento de tal preliminar ensejaria apenas a extinção do feito com relação ao segundo e terceiro Recorrentes no tocante ao pedido de cassação de seus diplomas, o que, a toda evidência, mostrar-se-ia inócuo, de qualquer forma, na medida em que o prefeito e o vereador não tiveram os seus diplomas cassados no presente caso.

Na seara eleitoral, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral que dispõe: “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo*”.

Ressalte-se, ademais, conforme bem colocado pela PGE em seu parecer, não há aqui julgamento *citra petita*, mas tão somente impossibilidade lógico-jurídica de se atender a pedido, pois, não sendo eles candidatos nas eleições de 2010, restou inviabilizada sanção de cassação.

E tal situação ressoa lógica, eis que, constatado eventual ato ilícito, as sanções devem ser aplicadas individualmente se, e somente se, cabíveis a cada um dos sancionados.

1.4. Nulidade do acórdão regional por violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Utilização, pelo Regional, de prova viciada.

Alegam os Recorrentes terem sido condenados pelo TRE com base em depoimentos prestados por inimigos políticos, os quais teriam sido colhidos extrajudicialmente e sem contraditório.

Aqui, igualmente, diversamente do que sustentado, o Tribunal *a quo* discorreu detalhadamente sobre todos os fatos alusivos à causa para, com respaldo em provas testemunhais e documentais ***devidamente judicializadas***, concluir, sob sua ótica, ainda que contrariamente ao interesse dos Recorrentes, pela prática do abuso do poder político e econômico, bem como, uso indevido dos meios de comunicação social.

No ponto, conforme bem lançado pelo MPE em suas contrarrazões, *verbis* (fls. 1.277-1.278):

[...] tal alegação não deve prosperar.

Isto porque, analisando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido feita menção a apenas um depoimento prestado em sede ministerial, o qual consta às f. 312-313 dos autos, relativo ao ex-colunista do Jornal Atual, Sr. Aramis Brito Bezerra Júnior. Contudo, tal prova não foi utilizada de maneira isolada para o embasamento do decreto condenatório, como pretendem fazer crer os Recorrentes.

Logo abaixo à menção supracitada – utilizada apenas para demonstrar a convicção do julgador acerca da veracidade dos fatos, está consignado no acórdão combatido que a testemunha Vicente Antônio Santiago Cicarino em seu depoimento prestado em sede judicial, perante o relator do feito, corroborou as afirmações do ex-colunista do Jornal Atual (f. 1.098-1.099) [...]

Extraio ainda do parecer ministerial, *verbis* (fl. 1.376):

Com relação à utilização de depoimentos colhidos em fase extrajudicial, em violação ao contraditório, tese acerca da qual o Tribunal *a quo* teria quedado silente, também sem razão os recorrentes.

De fato, constou do acórdão recorrido trechos do depoimento da testemunha Genessi Machado, prestado ao Ministério Público (fl. 1.167v). No entanto, tal depoimento foi confirmado em juízo, oportunidade na qual o depoente confirmou que foi demitido da Prefeitura de Itaguaí/RJ por não ter feito campanha para a recorrente Andreia Cristina Marcello Busatto (fls. 1.100).

Da mesma forma, o depoimento de Vicente Antônio Santiago Cicarino, prestado ao Ministério Público, foi ratificado em juízo, dando conta de que o “Jornal Atual” mudou sua linha editorial, de modo a beneficiar a candidatura da recorrente Andreia Cristina Marcello Busatto (fls. 1.098/1.099).

No que se refere a este ponto, o acórdão cita trecho de depoimento de um ex-colunista do referido periódico, prestado apenas ao Ministério Público, destacando, porém, que suas declarações foram corroboradas pelo depoimento judicial de Vicente Antônio Santiago Cicarino, circunstância que afasta eventual ofensa ao contraditório. Nesse sentido:

(...) Embora não se admita a prolação de édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ, 5ª Turma, processo: HC n. 146.603/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 25.8.2011).

Portanto, o acórdão recorrido, quando se utilizou de depoimentos colhidos extrajudicialmente, o fez relacionando-os com algum testemunho prestado em Juízo.

De outro lado, tenho que esta preliminar confunde-se com a análise do mérito recursal, considerando que todo o conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de recurso de natureza ordinária, por óbvio, será objeto de análise acurada por parte deste Tribunal Superior Eleitoral.

Afasto, portanto, as alegadas nulidades.

2. MÉRITO:

As condutas inquinadas ilícitas e que sustentaram a condenação ora combatida foram as seguintes:

a) contratação de servidores públicos temporários para cargo em comissão e coação para trabalho na campanha da candidata *Andreia Cristina*;

b) mudança editorial do “Jornal Atual”, mediante pressão do então prefeito, também representado, *Carlo Busatto*, que passou a apoiar o seu grupo político e a citada candidata;

c) abuso dos meios de comunicação social, em razão de matérias jornalísticas veiculadas na revista “No Stilo” e nos jornais “Atual” e “Impacto”, em proveito da candidatura de *Andreia Cristina* a deputada estadual no pleito de 2010;

d) abuso do poder econômico, devido à distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e de parcela da revista “No Stilo”.

2.1. O alegado abuso de poder político.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco do voto condutor do acórdão regional, de lavra do Juiz Antonio Augusto Gaspar, *litteris* (fls. 1.167-1.170v):

O *Parquet* pretende caracterizar o abuso de poder político sobre duas condutas praticadas pelo Sr. Carlos Busatto, segundo investigado, quais sejam: (i) a coação dos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada; (ii) e a alavancagem econômica do “Jornal Atual”, após ameaças ao responsável pelo periódico.

Num primeiro momento, trata do uso da máquina pública da prefeitura, pelo Sr. Carlos Busatto, em favor da candidatura da Sra. Andreia Busatto, através da coação de servidores públicos para participarem da campanha eleitoral.

Há, nos autos, depoimento do Sr. Genessi Machado (fl. 1100), sob o crivo do contraditório, em que afirma ter sido demitido do seu cargo, na prefeitura de Itaguaí, por não ter feito campanha em favor da primeira investigada. Afirma, peremptoriamente, que houve convite aos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada.

Cabe também transcrever excertos das aludidas declarações de Genessi Machado perante o Ministério Público Estadual (fls. 694-695):

*(...) que o declarante tem dezenove anos ininterruptos de trabalho na Prefeitura de Itaguaí; que trabalhou na Prefeitura na administração de distintos prefeitos; (...) que há cerca de duas semanas teve uma reunião com a candidata a deputado estadual Andreia Bussatto no prédio ao lado do supermercado PEGPAG; (...) que não faria papel de cabo eleitoral, tendo inclusive comentado que estava em situação financeira difícil e não poderia dispor de tempo gratuitamente; que sabe dizer que existem reuniões políticas na casa de funcionários, diretoras e os funcionários da educação são chamados boca a boca para comparecer; (...) que muitos dos funcionários da educação são contratados, sem estabilidade; que o declarante não respondeu a nenhuma sindicância administrativa e não é de seu conhecimento que exista reclamações sobre sua conduta profissional; que na data de hoje (6.8.2010) chegou a Escola Municipal Coronel Alziro Santiago, no bairro Mazombinha, para assumir seu posto de trabalho, às 6:50, horário normal, e junto com o declarante chegou outro vigia da prefeitura, de nome Francisco, com memorando para assumir o posto de trabalho nesta data; que já trabalhava como vigia da referida escola há sete anos; (...) fez contato com Valter Santiago, coordenador da Guarda Municipal; (...) que **informou a citada diretora que o declarante estaria demitido; (...) por motivo da campanha da Andreia (...).** (fls. 694-695)*

Fica claro, portanto, que a prova oral acostada aos autos, tanto em sede judicial, quanto ministerial (fls. 694/695), demonstra que houve, por parte do segundo investigado, coação de servidores para apoiarem a candidatura a deputado estadual da primeira investigada.

Além disso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido, em 23.7.2010, pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral deste Estado, verificou-se que vários funcionários da Prefeitura de Itaguaí estavam trabalhando na campanha da primeira investigada (fls. 589-590 e 672).

Destaca-se que a mídia foi analisada por este Relator e que dela constavam inúmeros nomes dos servidores do Poder Executivo de Itaguaí, em quatro arquivos, sendo dois da Secretaria de Educação referentes aos meses de junho e julho de 2009 e outros dois das demais secretarias do Município de Itaguaí com menção dos mesmos meses.

Ressalta-se que o convite, feito pelo prefeito de Itaguaí - ou sob suas ordens - possui uma carga compulsória aos servidores, principalmente aos comissionados, de livre exoneração, e aos temporários, de dispensa imotivada após o período de contratação.

Como bem leciona Adriano Soares da Costa,

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade (Op. Cit., p. 353) (Grifos do original).

O desvio de finalidade fica demonstrado quando o segundo investigado utiliza-se da estrutura da Prefeitura de Itaguaí para promover a candidatura da primeira investigada.

Ademais, deve-se salientar que a primeira investigada exercia, no ano eleitoral, o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, recebendo, por conta do exercício do cargo, grande divulgação na cidade e na região. Não bastasse isso, o segundo investigado, através do uso indevido de sua competência pública, buscou finalidade alheia ao interesse público.

Consta, ainda, nos autos, às fls. 704-708, Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2007 e reiterado em 2009, entre o Ministério Público e a Prefeitura de Itaguaí, devido à contratação exagerada e irregular de servidores em cargo comissionado. A finalidade, demonstrada pelo *Parquet*, foi eleitoreira, tanto em relação ao pleito de 2008 - reeleição do segundo investigado - quanto em relação ao

pleito de 2010, agora em favor da primeira investigada, para o cargo de deputado estadual.

Alega, o segundo investigado, em sua defesa, que as contratações temporárias de servidores deveram-se à abertura de novas escolas, creches e postos de saúde. Entretanto, não justifica o porquê não lançou, tão logo, concurso público para o preenchimento dessas vagas, respeitando as normas básicas da Administração Pública, como a isonomia - refletida na livre concorrência e igualdade de condições de qualquer pessoa no certame público - e a eficiência.

Pelo contrário. Justifica em sua defesa que será realizado concurso público no primeiro semestre de 2011. Por que não realizado tão logo vislumbrada a carência de servidores? Embora o tema receba o respaldo da discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade da Administração Pública), da análise dos fatos, verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade a ensejar a análise da prática abusiva ou de omissão da Administração Pública. Por que esperar que o Ministério Público proponha ajustamento de conduta, em 2007, reiterando-o em 2009, para então verificar a irregularidade das contratações temporárias? E mais, por que apenas em 2011? De certo, não cabe o julgamento de tais questões na presente, mas elas saltam aos olhos, quando se analisa a intenção de promover a candidatura da primeira investigada, através do uso da Prefeitura de Itaguaí.

Ao que sobressai do refletido nos autos, o segundo investigado buscou se afastar da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, pois que não contratou irregularmente no prazo delimitado no dispositivo (3 meses). Ao contrário, a sua conduta denota maior gravidade, pois que, no decorrer dos anos, com o uso irregular da máquina pública em favor da primeira investigada, gerou desigualdade de condições no pleito, tratando-se de um atuar com fins *[sic]* eminente simulação.

A conduta abusiva de coação dos servidores municipais para participarem da campanha da Sra. Andreia Busatto, assim, restou comprovada.

O *Parquet* também busca configurar o abuso de poder político sob o fundamento da prática de alavancagem econômica do “Jornal Atual”.

Registre-se, que, de acordo com as provas trazidas nos autos, o “Jornal Atual”, pelo seu editor Sr. Marcelo Godinho, sofreu ameaças por parte do segundo investigado, tendo a rixa que existia entre eles sido retratada em diversas matérias (fls. 320-321, 325 e 331-332). Como exemplo, pode-se citar notícia constante no *site* da Associação Brasileira de Jornalismo Investigado, de 13.11.2008, que relata o seguinte:

Jornal do Interior do RJ tem distribuição reduzida após criticar prefeito reeleito.

O Jornal Atual, de Itaguaí, interior do Rio de Janeiro, teve sua distribuição significativamente reduzida desde 6 de novembro. Segundo o proprietário, Marcelo Godinho, as aproximadamente 15 bancas que negaram-se a distribuir o jornal são do mesmo dono, conhecido por Rodolfo, e que é um homem próximo ao prefeito Carlos Busatto (PMDB). (...). (fl. 320)

Em outra matéria, do *blog* Notícia de Itaguaí, Charlinho diz que vai processar o Jornal Atual. Eis excerto do referido *blog*:

Charlinho vai processar Jornal Atual. Jornal Impacto, publicado em 3.11.2008. Charlinho vai processar Jornal Atual por mentir à população. (...). (fl. 325)

Entretanto, após divulgar publicamente a coação sofrida, o quarto investigado e editor do periódico cessou de publicar matérias negativas relativas ao governo da prefeitura de Itaguaí, como se constata, por exemplo, da notícia de fl. 39:

*Charlinho: “É a vez de Jorginho assumir a Câmara Municipal”. Em entrevista exclusiva ao **Atual**, prefeito de Itaguaí, antecipa apoio ao vereador e anuncia projetos. (Jornal Atual, Ano X, Edição 464, 9.7.2010) (fl. 39)*

Como é demonstrado nos autos, o quarto investigado, em editorial datado de 7.11.2008 (fl. 332), rebate acusações ao segundo investigado, feitas em entrevista ao “Jornal Impacto”. O debate é acirrado. As acusações são graves, de ambos os lados. Não há qualquer sinal de trégua, por nenhuma das partes.

Contudo, e surpreendentemente, o “Jornal Atual”, a partir de 2010 (fls. 39-59), faz entrevistas exclusivas com os dois primeiros investigados, dando destaque à eleição da Sra. Andreia Busatto ao cargo de deputada estadual. Não só isso! Não se vê mais qualquer matéria negativa sobre o governo municipal.

Alega o quarto investigado que a postura do periódico sempre foi imparcial: não há promoção de candidato, não há opinião do jornal em relação a qualquer candidatura.

O Parquet juntou aos autos (fls. 312-313) depoimento de ex-colunista que afirmara que houve mudança da linha editorial do jornal, com orientação direta, por parte do quarto investigado, de que não haveria mais notícias negativas em relação ao governo municipal, suspeitando, inclusive, de capitulação econômica.

Importante destacar os seguintes excertos do aludido depoimento:

*(...) que se desligou do Jornal Atual no início de 2009, pois, na época, o dono do jornal, de forma suspeita, afirmou que adotaria uma linha jornalística “chapa branca”, que não envolvesse questionamentos ou críticas à figura do Prefeito Charlinho, de seus aliados ou da Prefeitura; que até aquele momento o jornal, que atuava com liberdade editorial e padrão jornalístico, estava sofrendo grande pressão do prefeito; (...) que acredita que o dono do jornal tenha capitulado as pressões e possivelmente aceitado proposta de recompensa financeira para tornar o jornal **subserviente aos interesses do prefeito Charlinho, pois só isso explica a mudança de rumo do jornal; que quando Marcelo Godinho chamou o declarante e lhe disse que a partir de então não poderia mais escrever em sua coluna sobre acertos e erros da administração municipal e de seus membros, o declarante viu que teria ocorrido algum tipo de acerto; que Marcelo também lhe disse que deixaria de ser jornalista para ser empresário; que o declarante ficou sabendo que o Jornal Atual, recentemente, obteve até um contrato para ser veículo oficial de propaganda da Prefeitura de Seropédica, agora na gestão Martinazzo, o qual acabou de assumir aquela Prefeitura, era secretário de “Charlinho” e foi Vice-Prefeito daquele, fazendo parte do mesmo grupo político; (...) podendo afirmar que eram fortes as pressões da administração do Prefeito Charlinho diante da antiga linha de independência editorial***

(...). (grifo nosso) (fls. 312-313).

Não obstante tal depoimento não ter sido submetido ao crivo do contraditório, as declarações prestadas, em sede judicial, por Vicente Antonio Santiago Cicarino, corroboram as afirmações acima, conforme se constata nos seguintes trechos (fls. 1.098-1.099):

(...) que o Pastor Aramis foi proibido de escrever no Jornal Atual, passando a escrever folhetos, tal como o de fls. 308 e 311; que tem contato intenso com o Pastor Aramis; que ainda hoje o declarante e o pastor distribuem o folheto de fls. 308 e 311 aos cidadãos; que o Pastor Aramis não é filiado a qualquer partido e nem nunca concorreu a qualquer cargo eletivo; que o pastor deixou o Jornal Atual, pois o proprietário dele disse-lhe que se fossem escritas matérias contra a administração ele ali não poderia continuar; (...) que o jornal atuava de forma independente; que se recorda com [sic] uma das últimas notícias contrárias ao grupo do segundo investigado; (...). (fls. 1.098-1.099).

Cabe também transcrever excertos das declarações de Vicente Antonio Santiago Cicarino prestadas em âmbito ministerial (fls. 315-319), as quais foram ratificadas integralmente pelo declarante em juízo (fls. 1.098-1.099):

(...) que em determinado momento, acreditando ter sido no início do segundo mandato de “Charlinho” que o jornal Atual mudou radicalmente de atitude e passou a não mais fazer matérias que de alguma forma mostrassem mazelas do Município não solucionadas pela Prefeitura; que o Jornal Atual passou a só elogiar os “Charlinhos”; que todos na cidade notaram a radical mudança, até porque pouco antes o Jornal Atual vinha publicando com destaque que estava sendo perseguido pelo Prefeito, o qual, segundo o próprio jornal, pressionava seus anunciantes e donos de bancas para inviabilizá-lo financeiramente; que o próprio Marcelo Godinho saía falando “a torto e a direita” que o “Charlinho” estava pressionando os anunciantes para esvaziar o jornal; que, ao que parece deve ter tido algum tipo de acerto para que o Jornal Atual passasse apenas a prestigiar o prefeito e seus apadrinhados deixando

de fazer matérias jornalísticas que não fossem bem vistas pela Administração (...); que nos últimos meses o que mais se viu nos Jornais Impacto e Atual foram matérias de puro elogio à candidata Andréia Busatto, Andréia do “Charlinho”, sempre lembrada como “a candidata” e tendo suas realizações à frente da Secretaria de Educação retratadas como excepcionais; que os elogios eram muitos, exacerbados para o que deveria ser uma matéria de cunho jornalístico, e críticas nenhuma; que nenhum outro candidato teve cobertura de campanha nem próxima a que foi dada a Andréia do Charlinho; (...). (grifo nosso) (fls. 315-319)

Assim, tem-se a configuração do abuso de poder político pela coação aos servidores municipais, denotando a prática de desvio de finalidade por parte do segundo investigado, uma vez que buscou alavancar a candidatura da primeira investigada usando da máquina pública da prefeitura.

Do mesmo modo, o abuso de poder político restou caracterizado, ainda, por ter o grupo dos “Charlinhos” colocado em xeque a postura ideológica do “Jornal Atual” com o objetivo de promover a candidatura da primeira investigada. Ressalte-se que o abuso de poder político sobre o “Jornal Atual” também é objeto do uso indevido dos meios de comunicação.

(com e sem grifos no original)

Conquanto a conclusão a que chegou a Corte Regional quanto a esses possíveis ilícitos – contratação de servidores públicos para cargo em comissão, coação para trabalho na campanha da candidata *Andreia Cristina* e mudança editorial do “Jornal Atual” – mereça o devido respeito, da leitura que faço da prova dos autos, com toda a vênua devida, chego a juízo diverso.

Explico.

Como se observa, o TRE/RJ concluiu, *in casu*, pela comprovação da indigitada coação de servidores configuradora do abuso de poder político. Destacou o depoimento da testemunha Genessi Machado, prestado ao Ministério Público (fl. 1.167v) e também em juízo (fl. 1.100), oportunidade na qual o depoente confirmou ter sido demitido da Prefeitura de Itaguai/RJ por não ter feito campanha para a Recorrente *Andreia Cristina*. Assentou ainda a mudança editorial do “Jornal Atual”.

É fato incontroverso nos autos a contratação de servidores temporários, bem como para ocupar cargos em comissão.

Contudo, a mera contratação dos servidores, na forma preconizada nos autos, não é suficiente à demonstração do abuso do poder político reconhecido pelo Tribunal Regional. Faz-se necessário comprovar a vinculação à campanha eleitoral.

Com efeito, os citados termos de ajustamento de conduta feitos entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público demonstram apenas a contratação sem concurso público, não que essas se destinavam a robustecer a campanha da candidata recorrente, inclusive porque os referidos termos datam do ano de 2007 e 2009.

Tenho que a existência de um único depoimento nesse sentido, do Senhor Genessi Machado (fl. 1.100) – embora incontroversa a demissão da testemunha – não é apto a dar suporte às graves penas a serem impostas na hipótese de condenação por abuso do poder político, considerando que a motivação por ele alegada para seu desligamento não é corroborada por nenhum outro elemento de prova constante dos autos.

Seu depoimento não esclarece para quem teria afirmado que “não faria papel de cabo eleitoral”, nem a veracidade da informação de que a motivação do ato administrativo de sua demissão seria “a campanha de Andreia”.

Extraio o seguinte de seu depoimento prestado ao MP, sem o crivo do contraditório:

*que a Diretora, Elisabete (Beth), fez contato com Valter Santiago, Coordenador da Guarda Municipal, e indagou a ele o porque de um segundo Vigia, já que o depoente se encontrava lá como de costume; que **segundo soube de Marli**, assessora de “Beth”, Valter informou a citada Diretora que o declarante estaria demitido e o declarante pediu para perguntar o porque; **que Marli lhe disse então que Valter teria dito** que seria “por motivo da campanha da Andréia, dos dois meses de campanha da Andreia”; que **o declarante acredita que esteja sendo demitido por não ter se comprometido com a campanha de Andréia.** (fl. 695 - grifei)*

Trata-se de uma inferência absolutamente pessoal da testemunha, uma opinião sua, que não pode ser tomada como verdade apta a sentenciar a inelegibilidade de uma pessoa.

A informação de que soube, ou ouviu dizer, não serve de prova, se aquelas pessoas referidas em seu testemunho não foram ouvidas a corroborar o dito. Sobre a precariedade deste tipo de prova assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em sede criminal:

Processual Penal. Recurso especial. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Pronúncia. Provas. Princípio *in dubio pro societate*. Constrangimento ilegal evidenciado.

(...)

III – Na espécie, consta em desfavor do recorrido tão somente referências a testemunhos, que, com supedâneo no “ouvi dizer”, lhe atribuem a prática do crime, na medida em que teria fornecido a arma do crime ao executor. Tais elementos revelam-se precários, e dessa forma, não autorizam a sua submissão ao *iudicium causae*.

IV – Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios impõe a manutenção da decisão tomada em segundo grau que despronunciou o recorrido. Recurso especial desprovido.

(REsp 933.436/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2009, *DJe* 13.10.2009)

De igual modo, quanto aos servidores que supostamente estariam trabalhando na campanha de *Andreia Cristina*, também aqui, com a devida vênua da conclusão a que chegou o acórdão regional, não se verifica a comprovação do alegado.

Consta às fls. 589-590 dos autos que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, na data de 23.7.2010, foi constatada a presença de “um número aproximado de doze pessoas no local” da realização da diligência e dentre essas, duas estavam trabalhando na colocação de adesivos de campanha da candidata ora Recorrente, em automóveis, sendo que as demais pessoas presentes – segundo o relatório do servidor encarregado do cumprimento do mandado – pareciam estar, de alguma forma, envolvidas nos acontecimentos.

Ocorre que, identificadas as pessoas presentes e realizada verificação para saber se seriam servidores da municipalidade, segundo a informação

de fl. 672, três deles constariam da folha de pagamento referente ao mês de junho/2010, *estando ausentes da folha referente a julho/2010* quando ocorreu a busca e apreensão.

Ademais, Adriano de Aguiar da Costa, que constava na folha de pagamento da Prefeitura de junho/2010 e se encontrava presente no local da busca, declarou à fl. 675 que foi exonerado em junho, a pedido.

Assim, não havendo prova de que tais pessoas eram servidores públicos da Prefeitura em *julho/2010* não é possível concluir pela ocorrência de qualquer ilicitude naquele evento.

Não há, portanto, prova concreta a ensejar a conclusão de ter havido abuso de poder político em benefício de *Andreia Cristina*.

Quanto à conclusão do acórdão recorrido de que “o grupo dos ‘Charlinhos’ [teria] colocado em xeque a postura ideológica do ‘Jornal Atual’ com o objetivo de promover a candidatura da primeira investigada” (fl. 1.170), a Corte Regional assentou que comprovariam o alegado as declarações prestadas ao Ministério Público, por Aramis Brito Bezerra Júnior, ex-colunista do “Jornal Atual”, e por Vicente Antônio Santiago Cicarino, este último também ouvido em Juízo, bem como diversas matérias de jornais que davam conta do embate entre Carlo Busatto e o periódico.

Por primeiro, tenho que o depoimento de Vicente Cicarino – no sentido da ocorrência de pressão e composição financeira – bem como a declaração de Aramis, que nem sequer foi ouvido em Juízo – desacompanhados de quaisquer outros elementos, não servem à comprovação de que teria se verificado a tal “composição”.

Vicente Cicarino foi contraditado (fl. 1.098) porque primo de Vicente Rocha, então Presidente da Câmara dos Vereadores de Itaguaí, supostamente opositor político dos Recorrentes. Como se não bastasse, a carga de adjetivos constante em seu testemunho demonstra que deve ser tomado com reservas:

(...) informa, ainda, tratar-se de “uma verdadeira tirania”; que o prefeito ora 2º investigado, “abriu as torneiras” para a eleição de Jorginho Charlinho; (fl. 1.098)

Ademais, tal testemunha tem ligação direta com a testemunha Pastor Aramis:

(...) que tem contato intenso com Pr. Aramis; que ainda hoje o declarante e o pastor distribuem o folheto de fls. 308.

E quem é Pastor Aramis? Trata-se de um ex-colunista do “Jornal Atual”, que tinha notória divergência com o Recorrente *Carlo Busatto*, como se verifica de seu texto em coluna daquele periódico do dia 24.4.2009, juntada às fls. 314:

Prefeito, algumas pessoas de forma covarde e maldosa estão tentando criar uma polarização entre nós, na inauguração de uma creche na semana passada um professor e porta voz do seu governo disse ao microfone que a minha igreja era do diabo e pediu as pessoas para não ler a coluna que escrevo semanalmente nesse jornal. Prefeito, conheço essa cidade a 44 anos, conheço a política daqui, sei dos problemas sérios que a cidade tem, ***discordo da sua maneira de governar, não concordo com a sua filosofia de trabalho***, mas digo isso abertamente, digo isso todas as semanas nesse espaço, a democracia é assim, precisa da opinião contrária, sem isso existirá um silêncio covarde que prejudicará a população. ***Prefeito, você está rodeado de puxa-sacos, está rodeado de pessoas que sempre se beneficiaram do poder público, hoje esse grupo te elogia, e você sabe que esse elogio custa caro, custa dinheiro, porque essas pessoas já elogiaram outros que passaram pela cadeira que você está sentado.*** Tentam fazer de mim o inimigo número um do seu governo, eu pessoalmente penso bem diferente disso, acho que aquilo que escrevo pode contribuir para o desenvolvimento da cidade, basta ler com a consciência e não com a emoção, sei também que pelas suas características centralizadoras você não concorda com as minhas idéias e com as minha colocações, isso é um direito seu, mas peço que você observe melhor aquilo que escrevo, pode ajudá-lo bastante. Prefeito, todo esse apoio político que você tem hoje na cidade está construído na areia, esses que dizem apoiá-lo amanhã estarão contra você, o que eles gostam mesmo é de usufruir das benesses do poder, você é apenas um detalhe necessário, é apenas um trampolim para o salto que eles desejam dar. Eu não escrevo querendo cargo, não sou oposição querendo um emprego, não exponho minha idéias para

vende-las, escrevo com a minha consciência, escrevo como um pastor que sabe que os índices sociais da cidade são os piores possíveis, escrevo como cidadão inconformado com a criminalidade, com a violência, com os assaltos a luz do dia, com a falência educacional, com a prostituição infantil, com a falta de incentivo ao esporte como inclusão social, escrevo buscando fazer uma crítica construtiva para o bem da cidade. Se isso agrada você ou não é outra história. Prefeito, muitos puxa-sacos que te cercam eu conheço desde a juventude, talvez alguns na ânsia de agradá-lo tecem comentários sobre a minha pessoa, cuidado com eles, eles só te agradam porque estão ganhando com isso, eles já agradaram Abelardo, Otoni, Benedito, Sagário, são os famosos cupins do poder, acho até que alguns não te suportam, mas aturam pela vantagem que estão levando. Prefeito, a um ano atrás você falou para uma pessoa que eu sou pastor do mal, que não gosto de você, quero explicar isso, eu não gosto do modo como você governa, não gosto da sua atitude centralizadora e assistencialista e talvez quem mais contribua para o seu governo seja eu, com certeza contribuo mais do que essa meia dúzia de puxa-sacos que concorda com tudo que você faz, que ri de tudo que você fala. ***Não sou seu inimigo pessoal, sou inimigo dos seus atos como governante, sou inimigo do seu jeito de administrar, sou inimigo do seu estilo de jogar milhos para pessoas sem brio e sem caráter pegar.*** Talvez a minha independência o assuste, mas escolhi viver com pouco para poder falar aquilo que penso. Que Deus nos abençoe!!!!!! (sic, grifos nossos)

Portanto, trata-se de pessoa com pensamentos declaradamente contrários ao ora Recorrente já há mais de um ano da data em que prestou depoimento no Ministério Público (21.10.2010, fls. 312/313), o que demonstra as necessárias reservas que se deve ter quando da leitura de suas declarações na análise do cotejo probatório.

Feitas estas ressalvas, verifica-se que existência de tal “composição” entre os políticos e o jornal, é também mera inferência das testemunhas, sem qualquer prova de sua concreta ocorrência.

O que se verifica dos autos, é que efetivamente houve certo embate político entre o “Jornal Atual” e o ora Recorrente *Carlo Busatto* em razão de veiculação de matéria sobre seu registro de candidatura à reeleição, tanto que este chegou a emitir declaração no sentido de que processaria o jornal,

conforme entrevista concedida ao “Jornal Impacto” (edição de 1º.11.2008, fl. 549)⁴, e conforme editorial do “Jornal Atual” (fls. 331-332).

Há nos autos, efetivamente, notícias extraídas da internet, do sítio da ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e outros (fls. 320 e seguintes) dando conta da desavença.

Contudo, verifico do periódico juntado à fl. 332, que o “Jornal Atual”, ao mesmo tempo em que divulgou editorial sobre a crítica efetuada por *Carlo Busatto* na primeira página, em seguida, à fl. 5, abriu espaço à manifestação elogiosa de diversos populares, em seu apoio.

Destarte, não se verifica nos autos exemplares do periódico que demonstrem essa constante linha editorial crítica.

Ainda que houvesse, apenas o fato do jornal ter deixado de “atacar” o Recorrente não comprova que este tenha feito qualquer acordo, conchavo, conluio ou composição econômica com o referido veículo.

Não me parece, portanto, diante dessas considerações, que esteja demonstrado que o periódico teria uma conduta de enfrentamento e, ainda que o tivesse, posteriormente, por ajustes escusos, tenha promovido a alegada mudança editorial.

A própria Corte Regional ao analisar a situação do periódico – “Jornal Atual” – no que se refere à alegação de uso indevido dos meios de comunicação – assentou (fl. 1.171):

[...] Entretanto, deve-se consignar que o referido jornal não apoiou abertamente a candidatura da primeira investigada, como poderia ter feito, mas publicou inúmeras matérias promovendo o nome da primeira investigada.

Assim, *não houve expressa tomada de posição pelo jornal ou seu responsável*, mas as matérias, nos meses anteriores ao pleito de 2010 (fls. 39-59), sempre apresentam os nomes dos “Charlinhos”, seja em elogios ao prefeito e governo municipal, seja em alusão à primeira investigada, candidata ao cargo de deputado estadual.

⁴ “*Mentira, mentira, mentira e agora mais uma mentira igual a tantas outras, como a de 4 anos atrás que dava como certa minha impugnação e novamente inventam que a Justiça anula minha vitória conquistada nas urnas. Itaguaí já tem prefeito e sou eu, pois vou administrar a cidade por mais 4 anos, garanto*” (periódico à fl. 549).

Não há, portanto, salvo conclusões pessoais isoladas feitas por testemunhas, qualquer prova concreta de abuso de poder por parte dos políticos sobre a imprensa.

Mas ainda que houvesse qualquer mudança de opinião jornalística do veículo, tal, por si só, não seria motivo a justificar a investigação da Justiça Eleitoral, como adiante explico.

Assim, diante do acima explicitado, afastado a caracterização do abuso do poder político e passo à análise dos urdidos temas do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso do poder econômico.

2.2. Os alegados uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Concluiu o voto condutor do acórdão, analisando a alegação do uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso do poder econômico, que os veículos de comunicação funcionariam como verdadeiros panfletos eleitorais da Recorrente *Andreia Cristina* e de seu marido, também Recorrente, *Carlo Busatto*.

Assentou o acórdão do Tribunal Regional, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação social (fls. 1.170v-1.172v):

É sabido que os órgãos de imprensa escrita podem apoiar determinado candidato, inclusive através de editorial. Entretanto, não lhes é permitido que *travistam* suas opiniões de matérias jornalísticas, levando o leitor ao erro de entendimento sobre a “notícia” divulgada a respeito de determinado candidato. [...]

[...]

Em relação ao “Jornal Atual”, cujo responsável é o quarto investigado, Sr. Marcelo Godinho, já foi registrada a mudança de postura editorial. *Entretanto, deve-se consignar que o referido jornal não apoiou abertamente a candidatura da primeira investigada, como poderia ter feito, mas publicou inúmeras matérias promovendo o nome da primeira investigada.*

Assim, não houve expressa tomada de posição pelo jornal ou seu responsável, mas as matérias, nos meses anteriores ao pleito de 2010 (fls. 39-59), sempre apresentam os nomes dos “Charlinhos”, seja em elogios

ao prefeito e governo municipal, seja em alusão à primeira investigada, candidata ao cargo de deputado estadual. De fato, não há espaço para outros candidatos. Vê-se que o periódico buscou, inexoravelmente, alavancar a candidatura da primeira investigada, em latente confronto com as normas eleitorais.

Em relação ao “Jornal Impacto”, de responsabilidade atribuída ao terceiro investigado, Jorginho Charlinho, claro está o seu papel de panfleto do grupo político dos investigados. Já em 2004, o periódico foi condenado a pagar multa no valor de R\$ 50.000,00, por propaganda irregular na campanha municipal à época (Recurso Eleitoral 2.491, de Relatoria do então Juiz Antonio Jayme Boente, julgado em 16.12.2004, cujos autos encontram-se em apenso). Quem concorria aos cargos de prefeito e vereador? Os Srs. Carlos Busatto e Jorginho Charlinho, respectivamente.

Desde então o periódico vem sendo usado pelo grupo político dos investigados para alavancar as figuras políticas a eles ligadas. Agora em 2010, com o lançamento da candidatura da primeira investigada, o “Jornal Impacto” dá-lhe destaque exorbitante. Alega o terceiro investigado que o destaque é normal, tendo em vista que a Sra. Andreia Busatto, naquele ano, era secretária municipal, primeira dama e, depois, tornou-se candidata da região.

Entretanto, o que se vê é um arremedo de material jornalístico que oculta, se assim pode-se dizer, uma espécie de panfletagem para a primeira investigada, gerando desigualdade de condições entre os candidatos para o pleito de 2010.

Ademais, o *Parquet* apresenta cópia do registro, perante a Junta Comercial, da firma individual por trás do “Jornal Impacto” (fls. 340-347 e 51, esta do Recurso Eleitoral 2.491, em apenso). Tem-se o registro no nome de Elizabeth Neves de Oliveira, mãe da esposa do terceiro investigado, Sra. Sheila Neves. Além disso, o registro remete ao endereço “Rua Santo Inácio, 85”, mesmo endereço do terceiro investigado. O registro inicialmente era para confecção de fraldas descartáveis e produtos afins (fls. 340-341). Foi posteriormente modificado (9.7.2003).

Mais uma vez, não se busca impedir que a imprensa exerça seu mister com liberdade. Pelo contrário. Busca-se, sim, evitar que a liberdade de imprensa seja usada em confronto com a democracia, através de promoção indevida de candidatos e criação, consequente,

de desigualdade no pleito. E sem democracia, por óbvio, não haverá liberdade para a imprensa.

Todas as cópias do periódico, juntadas aos autos, trazem “notícias” dos “Charlinhos”. E muitas fotos! Nada de negativo ligado aos investigados. O destaque dado à primeira investigada é latente (fls. 39-59, 525-534 e 537-538). Não há espaço para nenhum outro candidato.

Não bastasse o uso dos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” - de tiragem de 6.000 exemplares, cada - há, ainda, a revista “No Stilo”, que traz, na edição de março de 2010, a primeira investigada, em foto de capa. O destaque é dado não só na matéria de capa, mas em fotos de matérias diversas, não só da candidata, como também do segundo investigado. Há, até, foto do segundo investigado abraçado ao dono de uma churrascaria, na publicidade do estabelecimento.

Para ilustrar o raciocínio até aqui narrado, cabe citar, como exemplos, algumas matérias jornalísticas em que o nome da primeira investigada é realçado, demonstrando toda a atividade desenvolvida pelo grupo dos “Charlinhos” para, utilizando-se de meios de comunicação de grande veiculação na região, reforçar a candidatura da primeira investigada, em detrimento dos demais candidatos:

*“Andréia Busatto marca a História da Educação de Itaguai”.
“Com os olhos no futuro”. (Revista No Stilo, Ano II, n. 9,
março/10) (fls. 718 e 729-734)*

“Picciani, Andreia do Charlinho e Fernando Jordão juntos em caminhada. Para completar a segunda etapa da caminhada da candidata Andréia do Charlinho pelo comércio de Itaguai, Andréia contou com a presença do candidato a senador Jorge Picciani, Candidato a Deputado Federal Fernando Jordão além de Charlinho e Vereadores de Itaguai que sempre fazem questão de acompanhar Andréia em suas caminhadas.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 292, de 17.9 a 23.9.2010) (fl. 530)

“Andréia do Charlinho e Fernando Jordão são recebidos com carinho em passeata.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 291, de 10.9 a 16.9.2010) (fl. 511)

“Jorginho Charlinho Homenageia Andréia Busatto e Fernando Jordão.” (Jornal Impacto, de 9.7 a 15.7.2010) (fl. 76)

“Itaguaí tem educação de excelência! Parabéns para educação de Itaguaí (...) o resultado alcançado por Itaguaí é consequência de ações sérias, focadas em Leitura, Interpretação e Produção, que vêm sendo implementadas há 5 anos pela Ex-Secretária de Educação e Cultura, Profª Andréia Cristina Marcello Busatto (...).” (Jornal Impacto, 9.7 a 15.7.2010) (fl. 85)

“A Andréia Busatto e o Fernando Jordão vêm cumprir esse papel. Tenho certeza de que o povo vai entender. Charlinho, sobre as eleições deste ano.

(...)

‘É hora do Jorginho assumir a Câmara.’ (Jornal Atual, 9.7.2010) (fl. 41)

Cumpre, ainda, ressaltar que a Revista “No Stilo” é uma publicação recente, com sua primeira edição em julho de 2009, com custo de R\$ 1,99 e tiragem de 8.000 exemplares. O alcance é, sem dúvida, indiscutível. Todavia, o *Parquet* entendeu por não acionar os responsáveis por essa publicação, impossibilitando, assim, a sua responsabilização pelas práticas abusivas. Como já discorrido linhas acima, a inclusão dos agentes, na presente, não é obrigatória, pois que se trata de litisconsórcio facultativo. *Ademais, as matérias da aludida revista não são tão contundentes a caracterizar ilícito eleitoral, ao contrário das condutas dos Jornais “Atual” e “Impacto”.*

Assim, caracterizado está o uso indevido dos meios de comunicação escrita pelos inv” “matérias”, concorrente, pela primeira vez, ao cargo de deputado estadual; (ii) Sr. Carlos Busatto, por usar sua própria imagem e nome, associando-o ao da esposa, para promovê-la na região; (iii) Sr. Jorge Rocha, responsável pelo “Jornal Impacto”, por usá-lo como panfleto do grupo político dos “Charlinhos”; (iv) Sr. Marcelo Godinho, por usar o “Jornal Atual”, de sua responsabilidade, para promoção da candidatura da primeira investigada.

Destaco também o seguinte trecho do acórdão referente ao suscitado abuso do poder econômico, *in verbis* (fls. 1.172v-1.173):

O *Parquet*, ainda, afere aos investigados a prática de abuso do poder econômico, devido à distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e de parcela da revista “No Stilo”. Alegam os investigados,

resumidamente, que a receita dos periódicos advém dos anúncios publicitários em seu corpo. De fato, deve-se registrar que há diversos anúncios, de diversos empresários locais.

Mas, deve-se, nesse momento, averiguar o que é o abuso do poder econômico, para fins eleitorais. Nos dizeres de José Jairo Gomes:

(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. (...). (*In* Direito Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 211-212).

Ora, disso se conclui que não é necessário que haja, de fato, o gasto do investigado, ou a vantagem para o eleitor, mensurável em dinheiro. Tem-se que o abuso do poder econômico pode ser configurado - e de fato, na presente o é - como o uso de recursos financeiros - seja em dinheiro, seja em bens mensuráveis em pecúnia - para a promoção de determinado candidato.

Conclui-se, pois, que todas as condutas analisadas até então - com exceção da contratação de servidores -, sendo analisadas em conjunto demonstram a prática de atividades, às expensas de terceiros, com razoável utilização de dinheiro em prol da candidatura da primeira investigada.

A economicidade é verificada na medida em que há aporte financeiro em benefício da candidatura impugnada. Com o uso dos periódicos para panfletagem escamoteada, tem-se latente a desigualdade de condições entre os candidatos, no certame. A primeira investigada utiliza a imprensa escrita como palanque, em total e reprovável afronta às normas eleitorais. Ou seja, o uso da imprensa, tal como verificado, adéqua-se ao abuso de poder político, ao uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Acentuada a conclusão da Corte Regional, inicialmente, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de *que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita [...]”* (RCED n. 758/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 12.2.2010).

Nesse sentido ainda os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados.* Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 2.356/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 18.9.2009; sem grifos no original)

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei n. 9.504/1997. Inviabilidade da representação. *Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato.* Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral. Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral-Eleitoral.

(TSE, RP 1333, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 14.11.2006, DJ - Diário de Justiça, Data 27.11.2006, Página 138, sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios

de comunicação. Potencialidade. Não-caracterização. Negado provimento.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a “indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

II - O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, os excessos praticados. Precedente.

(RO n. 758/AC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 3.9.2004, sem grifos no original)

I - Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/1997.

II - A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

(TSE, MC 1.241, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.2002, DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 25.10.2002, Página 168, sem grifos no original)

Daí que não cabe à Justiça Eleitoral, julgar, por si só a eventual mudança de opinião ou “linha editorial” de jornal, sem qualquer prova concreta de que tal se deu mediante favorecimento ilegal, eis que tal se insere, indiscutivelmente, na esfera da liberdade de imprensa.

Por outro lado, questão importante na análise dos fatos nestes autos deve ser salientada: a Recorrente *Andreia Cristina* foi eleita deputada estadual e ela é que, supostamente, teria sido a beneficiária dos alegados abusos.

Todavia há duas circunstâncias – e que não tem qualquer conteúdo ilícito – que devem ser levadas em conta na especificidade dos autos e na análise das provas, para que se evite, neste caso, qualquer confusão de argumentos ou conclusões incorretas. Quais sejam:

a) *Carlo Busatto*, marido da Recorrente *Andreia Cristina*, era Prefeito de Itaguaí em 2010, fazendo dela, portanto a “1ª dama” de Itaguaí em 2010;

b) *Andreia Cristina* ocupou cargo de Secretária Municipal de Educação em Itaguaí.

Portanto, é crível haja propaganda institucional do município de Itaguaí em veículos de comunicação local, bem como é crível que o Prefeito de Itaguaí figure nos veículos locais, inclusive nas manchetes, nos eventos importantes e também é crível que a Recorrente *Andreia Cristina*, enquanto “1ª dama” e ex-secretária municipal, figure em revistas e jornais nos eventos daquela localidade.

Há que se ter o cuidado, portanto, de não se punir a Recorrente apenas por ser casada.

Da mesma forma, para se configurar o abuso, na forma como prevê a parte final do art. 22 da LC n. 64/1990, há que se ter claro o benefício *de candidato* ou *de partido político*.

Assim, falar-se em “grupo político”, “grupo familiar” ou “família *dos Charlinho*”, a meu ver, não é argumento suficiente a justificar a incidência de eventual abuso em favor de algum membro dessas coletividades.

A análise, portanto, deve ser feita caso a caso, sob pena de determinado membro do “grupo” ficar vulnerável a este entendimento e jamais poder ser candidato porque lhe imputada a pecha de *membro do grupo político abusador*.

Portanto, a mera citação dos veículos da imprensa de fatos, ainda que enaltecendo a pessoa do Prefeito Municipal de Itaguaí, não podem ser

levadas em conta para se aventar a ocorrência de abuso em favor de sua esposa, candidata ao pleito de 2010.

Há que se fazer, neste caso concreto, a análise cuidadosa de eventual abuso *em favor de Andreia Cristina*, sem cercear a liberdade da divulgação de atos do então Prefeito (não candidato), bem como sem cercear o direito de convivência familiar da candidata, enquanto esposa.

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise dos periódicos.

Do acervo jornalístico trazido aos autos, destaco que além dos acima nominados pela Corte Regional, constam ainda nos autos:

a) do “Jornal Impacto” (de tiragem *Semanal*, cf. fl. 358):

- 5 exemplares do ano de 2007, trazendo, ou foto da Recorrente, ou entrevista sua sobre educação e cultura;
- 4 exemplares do ano de 2008, um deles citando a Recorrente;
- 2 exemplares do ano de 2009, porém sem menção à Recorrente;
- 3 exemplares editados após o pleito de 2010;
- 3 exemplares do período eleitoral, além dos outros três já citados no acórdão regional, trazendo a divulgação da campanha de *Andreia Cristina*, merecendo especial destaque as edições semanais de 17.9 a 23.9 e 1º.10 a 7.10 (semana do pleito). A primeira fala da candidatura, traz diversas manifestações de apoio à candidata, enfoca seus feitos à frente da Secretaria de Educação e a apresenta como merecedora de vitória no pleito. A segunda edição traz entrevista exclusiva com o prefeito *Carlo Busatto* e a manchete “*Charlinho pede seu voto para deputado estadual Andréia do Charlinho 12015 e para Deputado Federal Fernando Jordão 1550*”. Apresenta ainda reportagem interna com pedido de voto, enaltecendo o apoio do prefeito;

b) do “Jornal Atual” (de tiragem *Quinzenal* e depois *Diária*, cf. fls. 318-319):

- 5 exemplares, sendo dois do período eleitoral, e um posterior à Eleição, que trazem entrevista com a candidata eleita, bem como dois do ano de 2008;

- cópia de páginas do Jornal Atual, mas que não fazem referência à candidata;

c) da revista “No Stilo” (de tiragem *Mensal*, cf. fl. 799):

- de março de 2010, já citada no acórdão, que traz na capa a ora Recorrente, além de entrevista com ela sobre educação e os avanços alcançados nessa área no município; há foto propagandística de Escola Municipal na contracapa inicial;
- de abril de 2010, trazendo citação a *Andreia Cristina*, que também aparece em duas fotografias; há propaganda da “nova frota de ônibus escolares da Rede Pública” municipal na contracapa inicial;
- de julho de 2010, com propagandas da “Expo Itaguaí” na contracapa e em página interna e em uma reportagem uma foto da Recorrente, enquanto “1ª dama”.

d) Uma edição da Revista Jornal Atual de julho de 2010, onde não há menção a *Andreia Cristina*, apesar de tratar da cidade de Itaguaí;

É relevante para a avaliação dos fatos anotar que, pela tiragem de cada um dos veículos, os exemplares que vieram aos autos são uma amostra selecionada daqueles que, supostamente, serviram para embasar a tese inicial.

Portanto, nota-se ser parcela pequena da totalidade das publicações ocorridas nos períodos em questão dos mesmos veículos, pois tinham eles tiragem mensal, semanal ou mesmo diária.

A ocorrência de abuso do poder econômico exige a prova concreta de ingerência financeira dos candidatos nos veículos de comunicação.

Consta dos periódicos vasta publicidade de inúmeras empresas. Há provas nos autos que demonstram o custeio dos referidos veículos, não havendo qualquer comprovação de que ele seja feito pelos Recorrentes que tem atividade política. Às fls. 358/469 constam notas fiscais da impressão do “Jornal Impacto” para empresa ali determinada. Às fls. 802/827 e 883/902 constam recibos de pagamento de vários anunciantes da Revista “No Stilo”.

É fato que nos jornais se verificou pequena propaganda institucional da Prefeitura de Itaguaí com tamanho que varia de aproximadamente 1/6 e 1/10 de página, e na revista, em suas contracapas iniciais.

Mas não há nenhuma prova nos autos de que tal propaganda foi paga de forma ilícita, com valores maiores que os de mercado, ou qualquer outra situação que levasse à conclusão segura, de que houve abuso de poder econômico voltado para favorecer a Recorrente *Andreia Cristina*.

E este é o entendimento desta Corte Superior:

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, “(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”.

(TSE, RO 759, Relator Min. Peçanha Martins, julgado em 23.11.2004, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15.4.2005, Página 162 – sem grifos no original)

Mas, fato é que nada de anormal há em propaganda institucional da Prefeitura e não há como se querer imputar ter sido ela ilegal e abusiva a favorecer a Recorrente *Andreia Cristina*, que não era a Prefeita.

Portanto, ressoa por demais vago, imputar supostos abusos a um “grupo político” para, uma vez ocorrentes, cassar a candidatura da

Recorrente *Andreia Cristina*, eis que tal raciocínio levaria a puni-la pelo simples fato de ser casada com um Prefeito, que, naturalmente, figuraria nas capas de jornais em razão de suas naturais atividades políticas.

No que se refere ao abuso dos meios de comunicação social, resta analisar a conduta do “Jornal Impacto”, este que, como acima se verificou, foi o único em que se constatou explícito pedido de voto em favor de *Andreia Cristina*.

Ocorre que, como já dito acima, além de se tratar de um jornal pequeno, semelhante a um “panfleto”, nada obsta que tenha posição favorável a candidato.

Não há nos autos, prova de que tal tenha custo elevado, nem que seja a candidata a sua financiadora, nem muito menos que haja dinheiro público em seu financiamento.

Ao contrário, restou comprovado nos autos que inúmeros são os anunciantes a financiar aquele veículo.

Está-se diante, portanto, do exercício da liberdade de imprensa do jornal escrito, já reconhecida por esta Corte:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provisamento.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou atacarem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, RESPE 46.822, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.5.2014, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 16.6.2014, Página 70 – sem grifos no original)

Extraio o seguinte trecho do corpo do referido voto:

No caso dos autos, embora o jornal “O Barrense” tenha manifestado durante o período eleitoral preferência política pela candidatura da chapa composta pelos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, não vislumbro excessos na postura adotada pelo referido meio de comunicação, o qual na maioria das edições não somente reservou espaço aos demais candidatos ao cargo de prefeito, como também em momento algum veiculou fatos inverídicos ou ofensas de natureza pessoal.

Em outras palavras, o posicionamento favorável aos recorrentes manifestado pelo jornal “O Barrense” durante o período eleitoral representou nada mais do que o exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, *caput*, da CF/1988, não havendo falar na prática de qualquer ilícito eleitoral.

Afasta-se, portanto, a alegação de abuso dos meios de comunicação social.

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 no pleito de 2010

Como acima dito, não há comprovação nos autos, de forma segura, de abusos do poder político, econômico, ou dos meios de comunicação social, ou ainda, do necessário nexos entre este e o favorecimento da Recorrente *Andreia Cristina*.

E ainda que se cogitasse de abuso, uma vez que ocorridos em tese em 2010, deveriam ter potencialidade para alterar o resultado do pleito.

A inicial está calçada em causas de inelegibilidade decorrentes de abuso de poder político e econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação por parte dos Recorrentes, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Sendo este o tema, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma do artigo 16 da Constituição Federal, em acórdão lavrado nos autos do RE n. 633.703/MG, Rel. Ministro *Gilmar Mendes* (Sessão Plenária de 23.3.2011), decidiu pela inaplicabilidade da LC n. 135/2010 às eleições de 2010.

Em relação à inaplicabilidade da LC n. 135/2010, alinho os seguintes precedentes: RO n. 4.064-92/MT, Rel. Ministra *Laurita Vaz*, *DJe* 13.2.2014; AgR-RCED n. 14-75/PB, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, *DJe* 11.12.2013; RCED n. 22.754-55/SP, *DJE* 3.9.2012 e RO n. 9.383-24/SP, *DJe* 1º.8.2011, ambos Rel. Ministra *Nancy Andrighi*.

O atual entendimento desta Corte é no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, *DJe* 18.8.2011), fazendo-se, portanto, necessária, nos casos de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, a presença deste elemento essencial – *a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição* – para a configuração do abuso.

Nessas condições, fica afastada a aplicação ao caso da nova redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, dada pela LC n. 135/2010 como fez a Corte Regional.

E no caso, do percuente e detalhado exame da prova, não resulta condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura. Não há passagem indicativa de “potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio” (RO n. 781/RO, Rel. Ministro *Peçanha Martins*, *DJ* 24.9.2004), viciando a vontade do eleitor.

De todos os exemplares de jornais e revistas encartados nos autos, os únicos que denotam alguma relevância para a controvérsia estabelecida seriam: a edição de março de 2010 da revista “No Stilo” – anterior à edição da Lei Complementar n. 135, o que atrairia, sem qualquer dúvida, a incidência da redação primitiva da Lei Complementar n. 64/1990, e, portanto, a exigência de potencialidade –; e as edições de julho a outubro de 2010 do “Jornal Impacto”.

Tenho que as edições de 2007 – em maior número – de 2008 e de 2009, dos referidos jornais, por óbvio, dado o grande lapso temporal até o pleito, não apresentam qualquer potencialidade de modo a atrair as sanções previstas, por não importarem, de plano, em comprometimento à Eleição de 2010.

Entretanto, merece repetição a premissa de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita [...]” (RCED n. 758/SP, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, DJe 12.2.2010).

Resta, portanto, a análise sobre a eventual potencialidade de desequilíbrio do “Jornal Impacto”, caso se entendesse que ele foi utilizado de forma abusiva.

Mas aí, não se encontra esta prova nos autos, eis que trata-se de jornal de circulação restrita naquela região, enquanto a candidata *Andreia Cristina* foi eleita, como consta nos autos, com mais de 60.000 mil votos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Não há, portanto, provas de possam ligar a tiragem do jornal à sua votação. Assim já entendeu esta Corte:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Improcedência. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência de cerceamento de defesa. Preclusão. Abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Manutenção de programa social no período eleitoral. Pedido de votos. Fragilidade da prova. Matérias jornalísticas favoráveis aos candidatos. Ausência de potencialidade lesiva. Recurso desprovido.

1. Houve a preclusão da matéria relativa à não apreciação do pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a parte, mesmo tendo sido intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, nada suscitou a respeito do tema.

2. Ademais, ausente o necessário prejuízo, uma vez que os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo no bojo de AIJE na qual se discutiram os mesmos fatos, foram considerados pela Corte Regional no presente feito.

3. *A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.*

4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

5. *A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao Governo Estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta.*

6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, RO 621.334, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 27.2.2014, *DJE* – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 24.3.2014, Página 74, sem grifos no original)

Assim, entendendo não subsistirem as ilações a que chegou o Tribunal *a quo*.

Da moldura fática constante dos autos, possível depreender-se que não houve exacerbada exposição do nome, das realizações, dos compromissos – políticos e até sociais –, das alianças políticas e qualidades da Candidata, ora Primeira Recorrente, mas apenas menções a esses fatos e circunstâncias de maneira não distante da normalidade.

Não houve exasperada evidência à Candidata e aos respectivos feitos, compromissos – inclusive sociais –, acordos políticos e outros pretensos predicados daquela, principalmente em se tratando de imprensa escrita, de menor repercussão.

Nesse contexto, tenho que tais informações não foram divulgadas a, de forma reprovável, favorecer a Primeira Recorrente em detrimento dos demais concorrentes nas eleições de 2010. Não podem, por si sós, serem consideradas aptas a inculcar na mente do eleitorado ser aquela candidata a mais adequada para assumir uma cadeira na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, na hipótese, os elementos probatórios delineados nos autos não se mostram suficientes para comprovar que as condutas ora examinadas foram graves a ponto de comprometer, em grau significativo, o escrutínio.

Portanto, entendo que tais condutas não se mostraram idôneas à tentativa de convencimento do eleitor no sentido de que a Primeira Recorrente seria a mais adequada a assumir vaga de deputada estadual e, dessa forma, não têm relevância suficiente para conspurcar a isonomia que deve existir entre os candidatos ao escrutínio, não tendo afetado a normalidade e a legitimidade do pleito.

Assim, em que pese o pedido de voto à candidata no “Jornal Impacto”, considero que o fato, por si só, não compromete a regularidade do pleito. Note-se que não se fala em dispêndio de dinheiro público em favor dos periódicos.

Ante o exposto, *não conheço* do segundo recurso interposto pelo Recorrente *Marcelo dos Santos Godinho* às fls. 1.344-1.355, devido à preclusão consumativa e *conheço e dou provimento* aos demais recursos interpostos.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 999-68 – CLASSE 37 – ACRE (Rio Branco)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Manoel José Nogueira Lima
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido incidental de efeito suspensivo, interposto por *Manoel José Nogueira Lima*, então deputado

estadual e candidato à reeleição nas eleições de 2010, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que, acolhendo pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral*, cassou o registro do recorrente e o declarou inelegível para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa, *in verbis* (fls. 199-201):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Circunstâncias que o envolvem. Distribuição gratuita de bens. Frases em camisetas. Evento. Utilização das mesmas expressões em propaganda eleitoral de candidato. Gravidade. Configuração. Procedência.

1. A ação de investigação judicial eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, *caput*, da LC n. 64/1990).

2. Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/1990 com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

3. Destina-se a ação de investigação judicial eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da

produção e organização, no presente ano de 2010, de “comitiva” de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral – “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também” – no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (ExpoAcre) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação às demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do candidato em sua “comitiva” no ato festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

6. Textos utilizados em desfile denominado “cavalgada” de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.

7. Ademais, incorre [*sic*] qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da ExpoAcre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.

8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e a reclamação com objeto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - captação ilícita de sufrágio - na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.

9. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente.

Em suas razões, o recorrente alega não haver falar em distribuição de material de propaganda eleitoral durante o evento ora em discussão, tampouco em pedido de voto ou prática de qualquer ato tendente a galgar proveito eleitoral.

Quanto ao ponto, afirma que (fl. 231):

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais entende de forma pacífica que quando ocorre a hipótese acima defendida – conduta prática *[sic]* sem oposição e sem conotação eleitoral – descaracteriza-se qualquer irregularidade que se queira reconhecer, passando ao largo, pois, do abuso de poder econômico.

Requer a concessão da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; no mérito, a confirmação da medida a fim de que seja provido o recurso e reformado o acórdão regional.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (fls. 239-244).

Em 20.10.2010, o requerimento de efeito suspensivo foi indeferido pela então relatora à época, a e. Ministra *Cármen Lúcia* (fls. 261-264).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o cabimento da interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e a regular subscrição por advogado com procuração nos autos.

Na origem, tem-se que o MPE propôs perante o TRE representação cumulada com ação de investigação judicial eleitoral em face do então deputado estadual e candidato à reeleição nas eleições de 2010 *Manoel José Nogueira Lima*. Sustentou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico decorrente da utilização pelo investigado/recorrente, durante evento denominado “cavalgada”, ocorrido em 24.7.2010, ao tempo da abertura da Exposição Agropecuária do Estado do Acre (ExpoAcre), de duas carretas e de um caminhão de pequeno porte para transporte de pessoas e distribuição gratuita de bens – como água, refrigerante, bebida alcoólica, churrasco e camisetas contendo frases idênticas às dos panfletos distribuídos pelo investigado em sua campanha eleitoral.

Tendo em vista a autonomia dos pedidos, o processamento e julgamento dos feitos foram cindidos, tendo a representação para a

apuração da suposta captação de sufrágio sido autuada sob o n. 995-31.2010.6.01.0000 e a presente ação de investigação judicial eleitoral, visando à apuração do abuso de poder econômico pelos mesmos fatos, sido autuada sob o n. 999-68.2010.6.01.0000.

Nesta última, objeto dos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido para, reconhecendo o abuso de poder econômico, cassar de imediato o registro de candidatura do investigado, bem como declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2010, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Daí o presente recurso ordinário, que ora passo a analisar.

No caso, as condutas inquinadas de ilícitas e que sustentaram a condenação ora combatida foram atestadas por gravações efetuadas pela Polícia Federal em 24 de julho (autos de Verificação de Procedência de Informações (VPI) n. 3/2010), partindo da Via Chico Mendes até o Parque de Exposições, local em que ocorreu o evento de abertura da ExpoAcre 2010.

No referido evento, foi verificada a existência de comitiva promovida pelo então deputado estadual e candidato à reeleição, *Manoel José Nogueira Lima*, composta de dois caminhões e um veículo utilitário de pequeno porte, em que havia um violeiro cantando e estavam sendo oferecidas bebidas, tais como água, refrigerante e cerveja, e churrasco, gratuitamente. Além disso, os participantes da comitiva receberam camisetas, na cor verde, contendo os seguintes dizeres: “Guerreiros da Luz”, “Rancho W.W.U.C.”, “Paraíso dos meus sonhos”, “Deus te ama e eu também” e “100% Popular”.

A Corte de origem entendeu, precipuamente, que (fl. 212v):

[...] caso não utilizadas pelo investigado na presente campanha eleitoral as expressões “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também”, não restaria configurado o abuso econômico.

Portanto, não resulta qualquer impedimento ao investigado de participar, financiar e doar bens (camisa, comida e bebida) a populares em evento público (abertura da Feira de Exposição do Acre), de vez que, centrado o voto, unicamente, na associação decorrente da

utilização em campanha eleitoral dos textos “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também”, à distribuição gratuita de bens em desfile (“cavalgada”) de elevada repercussão perante o eleitorado estadual tendo em vista o diminuto quantitativo de eleitores de Rio Branco em comparação às demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, representando desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

Conquanto a conclusão a que chegou o Regional mereça o devido respeito, da leitura que faço da prova dos autos, com toda a vênia devida, chego a juízo diverso.

Com efeito, contrariamente ao que assentado pelo relator da AIJE, os depoimentos prestados em juízo (fls. 129-135v) atestam que, do evento em questão, participaram diversos outros candidatos, o que, por si só, já teria o condão de enfraquecer a tese de desequilíbrio entre candidatos invocada pelo Tribunal Regional para embasar a condenação do recorrente pela LC n. 64/1990.

Não bastasse isso, resalto que, apesar de ter constado das camisetas utilizadas na comitiva dísticos semelhantes ao da propaganda eleitoral, não se pode, somente por esse motivo, entender que a conduta descambou para o abuso de poder econômico, ainda mais se levado em consideração que a participação do recorrente no indigitado festejo de abertura da ExpoAcre, mediante o uso das referidas práticas, vinha ocorrendo de forma contínua há mais de oito anos e sem qualquer coincidência com o período eleitoral, contava, inclusive, com o aporte financeiro e de bens fungíveis por parte de outras pessoas integrantes da comitiva.

Destaco, por pertinente, que a testemunha Raimunda Ferreira dos Santos declarou, à fl. 129, que “todas as pessoas participantes da ‘comitiva’ vestiam as mesmas camisas com a inscrição ‘Deus te ama eu também’ e ‘100% Popular’”, e que “há três anos a camisa usada pelos participantes é a mesma”.

A testemunha Juracy Melo Nogueira, por sua vez, afirmou à fl. 134, que “participa há cerca de 9 anos da cavalgada, especificamente da comitiva de N. Lima”, que “fez a contribuição entre R\$ 700 a 800 reais, destinada à bebida”, que “não presenciou distribuição de material de campanha eleitoral

ou qualquer pedido de voto” e que “as demais comitivas também possuem suas camisas, sendo que a inscrição ‘Guerreiros da Luz’ sempre existiu nas camisas da comitiva”.

A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte que:

Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

(RCEd n. 755 [31709-06]/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 28.9.2010)

Ante o exposto, e por entender que a conduta apurada nos autos não se revestiu de potencialidade suficiente para caracterizar o alegado abuso do poder econômico, *dou provimento* ao recurso para julgar improcedente a AIJE (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

DJe 16.6.2015

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.886-32 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Fernando Otávio de Freitas Peregrino

Advogados: Antonio Maurício Costa e outro

Recorridos: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Recorrido: Arthur César de Menezes Soares Filho

Advogados: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha e outros
Recorrido: Carlos Alberto Souza Villar Filho
Advogado: Antônio Ricardo Binato de Castro Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2010. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Desprovimento.

1 – Não prospera a alegação de nulidade por violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, incisos V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990. A instrução probatória foi devidamente realizada, tendo o Tribunal *a quo* solucionado a lide conforme seu livre convencimento motivado, sem a necessidade da oitiva de testemunhas e requisição de outros documentos. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2 – Inexistente, outrossim, nulidade por afronta ao art. 398 do Código de Processo Civil – cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista ao Recorrente para se manifestar sobre o teor do documento apresentado pelos Recorridos em suas alegações finais, qual seja, a cópia do parecer ministerial exarado nos autos do RCED n. 20-71/RJ. Referida ação foi também ajuizada pelo Recorrente em face dos Recorridos acerca dos mesmos fatos narrados na presente AIJE. Não bastasse isso, a referida questão processual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve para falar nos autos, o que não ocorreu, tornando, portanto, preclusa a matéria.

3 – Hipótese em que a potencialidade das condutas imputadas aos Recorridos para prejudicar a lisura da eleição e o equilíbrio da disputa eleitoral não restou devidamente demonstrada, fazendo-se mister a rejeição das alegações de afronta aos incisos do art. 73 da Lei Eleitoral e de contrariedade ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, sob

a ótica do abuso de poder, bem assim, de uso abusivo dos meios de comunicação.

4 – A decisão colegiada *a quo* se mostra consentânea com o entendimento desta Corte no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, DJE 18.8.2011), ocasião em que a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição ainda era considerada elemento essencial para a configuração do abuso de poder.

5 – Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 7.10.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo então candidato ao cargo de governador nas eleições de 2010, *Fernando Otávio de Freitas Peregrino*, com base nos arts. 276, inciso II, alínea *a*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra: i) *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Sérgio Cabral)*, governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; ii) *Luiz Fernando de Souza (Pezão)*, vice-governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; iii) *Coligação Juntos pelo Rio*; iv) *Arthur César de Menezes Soares Filho*, proprietário do Grupo Facility; e v) *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, sócio da Empresa Criativa Participações Ltda.; em razão da prática de abuso de poder político

e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O acórdão recorrido está assim ementado, *litteris* (fls. 6.587-6.588; vol. 33):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação, por prática de conduta vedada.

Pretensão deduzida por candidato não eleito a Governador em face do Governador e Vice-Governador reeleitos, e outros, em razão da suposta prática das seguintes condutas: Terceirização de mão de obra em colisão ao art. 37, II da CRFB/1988 e aditamento de contrato administrativo sem licitação; uso indevido de aeronaves em campanha política; distribuição de notebooks em violação ao art. 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997; extrapolamento do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Esta ação não amolda-se com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 3.961-63, ou seja, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se subsumam aos tipos descritos nos artigos 41-A e 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE n. 23.193/2009. Todavia, as condutas vedadas aos agentes públicos, também podem caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, bastando para tal que a causa de pedir indique tais consequências. Portanto, nesta ação, a petição inicial, apesar da referência à ocorrência das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei n. 9.504/1997), consta, como causa de pedir, o abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, no caso *sub judice*, todos os pedidos são de competência deste relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Rejeição da preliminar suscitada pelo investigante de cerceamento de defesa, pois cabe ao relator indeferir as provas que julgar desnecessárias à solução da controvérsia.

No mérito, com relação ao Abuso do poder político por condutas vedadas: I - Terceirização de mão de obra e aditamento de contrato

administrativo em ano eleitoral. Uso eleitoreiro não comprovado. II - Utilização de aeronaves do Governo do Estado em eventos sobre os quais pairam dúvidas sobre a licitude das finalidades, à luz da legislação eleitoral. Ausência de comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito. III - Comparecimento do Governador, pré-candidato à reeleição, em cerimônias de distribuição de “notebooks” a alunos e professores da rede pública, no período pré-eleitoral. Conduta praticada insere-se na exceção legal do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

Já com relação aos investigados candidatos à reeleição, no que tange ao abuso dos meios de comunicação social, tal fato já foi causa de pedir em outra Representação n. 73-86.2010.6.19.0000, sendo o pedido julgado improcedente por unanimidade por esta corte e, neste sentido, impõe-se a improcedência pelas mesmas razões suscitadas no respectivo Acórdão.

Com relação aos investigados não candidatos, o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral. Matéria já objeto de várias ações na justiça comum.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de custos legis, no sentido da improcedência do pedido.

Pela improcedência dos pedidos.

Nas razões do apelo, o Recorrente alega a nulidade do acórdão por violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 22, V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990, tendo em vista o indeferimento de oitiva de testemunhas e expedição de ofícios a órgãos públicos. No ponto, segundo afirma (fl. 6.659; vol. 34):

[...] todas as requisições pretendidas estão respaldadas nos documentos já adunados [...] aos autos. Logo, a pretensão é mais que legítima, sendo certo que o Ministério Público, na oportunidade opinou pela produção das provas. [...]

Como se não bastasse o V. Acórdão indefere a produção de provas e julga improcedente o pedido por ausência de provas.

Defende, ainda, a nulidade por cerceamento de defesa – contrariedade ao art. 398 do Código de Processo Civil – em decorrência da juntada, pelos Recorridos, em âmbito de alegações finais, de parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral exarado nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma n. 20-71.2011.6.19.0000/RJ, sem que lhe fosse aberta vista para manifestação.

No mérito, assevera ter trazido aos autos prova pré-constituída de ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar a ilicitude das terceirizações levadas a efeito pela Administração Estadual, antes e durante o período eleitoral, com afronta aos arts. 37, II, da CF e 73, V, da Lei n. 9.504/1997, e em desobediência à decisão da própria Justiça do Trabalho exarada nos autos da referida ação.

Argui que os dois primeiros Recorridos teriam gasto, somente com terceirização de mão de obra no DETRAN/RJ, por meio das sociedades Criativa Participações Ltda. e Grupo Facility, a importância de R\$ 322.364.584,70, contrariando o aludido preceito constitucional que exige a realização de concurso público. Além disso, o primeiro Recorrido, sem licitação, por meio da Secretaria da Casa Civil, teria inserido termo aditivo no Contrato n. 36/2006, em favor da empresa Facility Gestão Ambiental Ltda., no valor de R\$ 47.946.471,84, violando, assim, a legislação eleitoral, por se tratar de contratação de mão de obra em período vedado por lei.

Defende que o referido contrato objeto do aditamento já estava encerrado, tendo, no ponto, o aresto regional trazido “outra data, fato inverídico, vez que comprovado nos autos o término do contrato” (fl. 6.667; vol. 34). Além disso, a lesão causada ao processo eleitoral por meio das indigitadas terceirizações seria clara, não havendo que se discutir a eventual potencialidade da conduta para a incidência da regra do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que prevê a cassação dos diplomas, na hipótese, dos dois primeiros Recorridos.

Consigna que várias “contratações temporárias” efetuadas pelos Recorridos chegaram a ser realizadas, em determinado momento, sem qualquer autorização legal para tanto. E que a terceirização de mão de obra tornou-se regra na Administração Pública do Rio de Janeiro em todas as secretarias e empresas públicas – com destaque para a Secretaria

de Estado de Educação –, constituindo-se os contratados, juntamente com seus parentes, em verdadeiros cabos eleitorais dos primeiros Recorridos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. *In verbis* (fl. 6.709; vol. 34):

Não resta a menor dúvida de que essa gigantesca migração dos servidores terceirizados pelos Recorridos para todos os órgãos da administração Estadual revestiu-se de artificialismo, denotando expediente de pouca lisura e imoralidade indubitosa, apenas com o escopo de perpetuar a dependência dos terceirizados frente ao grupo da situação, o que é claro, traduz também abuso de poder político, afetando a isonomia e a lisura do pleito.

[...]

Destaque-se que, assim agindo, os Recorridos utilizaram a máquina administrativa – vale dizer, recursos públicos estaduais repassados às empresas terceirizadas e que fazem parte do pólo passivo da presente – em benefício da chapa formada pelos candidatos Sérgio Cabral e Pezão, o que representa conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

Sustenta ter sido ajuizada ainda contra os Recorridos ação popular, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, relativa à terceirização de mão de obra às vésperas das eleições, com diversas empresas, no valor de R\$ 170.585.206,20, em claro desrespeito aos ditames legais.

Reitera, outrossim, as argumentações já postas na inicial sobre terem os dois primeiros Recorridos:

a) afrontado os arts. 73, II e III, e 74 da Lei n. 9.504/1997, com repercussão sobre o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 (abuso de poder político com conteúdo econômico), mediante o uso indevido de aeronaves pertencentes ao Estado em período vedado, para promoção pessoal, inauguração de obras e realização de contatos políticos visando suas reeleições –, fato noticiado em reportagem do Jornal *O Globo* (página 14 da edição de 13.6.2010) e que teria dado ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação popular ora em curso perante a 15ª Vara de Fazenda Pública;

b) negado vigência aos arts. 73, II, e 74 da Lei Eleitoral, também com repercussão sobre o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, por meio da prática de

abuso de poder político caracterizado não apenas pela distribuição pessoal de milhares de *notebooks* a alunos e professores da rede pública estadual de ensino, como também pelas solenidades realizadas, o conteúdo político-partidário dos discursos e os respectivos deslocamentos, juntamente com os secretários e o presidente da Assembleia Legislativa, visando difundir a campanha em pleno período eleitoral;

c) abusado dos meios de comunicação social, com violação dos arts. 73, VII, da Lei Eleitoral e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidade, tendo em vista o extrapolamento do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral, cujos valores teriam superado o dobro da média das despesas realizadas nos últimos três anos.

Conclui afirmando, com base em citação jurisprudencial, que (fl. 6.736; vol. 34):

A procedência do pedido da Ação de investigação Eleitoral dos Recorridos no abuso do poder político, econômico e de autoridade, independe do efetivo comprometimento da lisura e da normalidade da eleição, bastante o prejuízo potencial das condutas, como também regulamentado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997.

No caso, a potencialidade da conduta dos Recorridos para o desequilíbrio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é manifesta, diante da larga magnitude das condutas, capazes de gerar um efeito multiplicador de votos em abono da chapa formada por Sérgio Cabral e Pezão.

Requer, assim (fl. 6.745; vol. 34):

[...] se digne receber, conhecer e prover o presente recurso ao efeito de acolher as preliminares para anular o V. acórdão Recorrido, com a determinação da produção de prova testemunhal e a requisição de documentos. Todavia, se esse não for o entendimento, no mérito, pede que seja o mesmo provido para julgar procedente a Ação de Investigação Eleitoral, com as consequências contidas na exordial, cassação dos diplomas do 1º e 2º Recorrido, inelegibilidade e a multa dos demais.

Foram apresentadas contrarrazões por *Arthur César de Menezes Soares Filho* (fls. 6.755-6.761; vol. 34), *Carlos Alberto Souza Villar Filho*

(fls. 6.763-6.768) e *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Luiz Fernando de Souza e Coligação Juntos pelo Rio* (fls. 6.770-6.794), todas uníssonas quanto à improcedência das alegações de nulidade do julgado e à não configuração das indigitadas práticas ilícitas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 6.802-6.819; vol. 34).

Sobrevieram as petições de fls. 6.822, 6.828 e 6.834, vol. 34, em que o Recorrente requereu, com base no art. 97-A da Lei das Eleições, preferência para o julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e sua regular subscrição por advogados com procuração nos autos.

Como já relatado, na origem, tem-se que o então candidato ao cargo de governador nas eleições de 2010, *Fernando Otávio de Freitas Peregrino*, propôs AIJE perante o TRE-RJ em face de: i) *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Sérgio Cabral)*, governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; ii) *Luiz Fernando de Souza (Pezão)*, vice-governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; iii) *Coligação Juntos pelo Rio*; iv) *Arthur César de Menezes Soares Filho*, proprietário do Grupo Facility; e v) *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, sócio da empresa Criativa Participações Ltda.; em razão da prática de abuso do poder político e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, sendo o escopo da demanda a cassação dos diplomas do 1º e 2º Investigados, ora Recorridos, a declaração de inelegibilidade e a multa dos demais.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Donde o presente recurso ordinário que ora passo a analisar.

1) Da Alegação de Nulidade do Acórdão por Violação aos Arts. 5º, Incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, Incisos V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990

Ab initio, tenho que não merece prosperar a alegação de nulidade por violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 22, V e VI, da LC n. 64/1990, pois, conforme assentado pela douta PGE em seu parecer, *litteris* (fl. 6.808; vol. 34):

[...] a instrução probatória foi devidamente realizada, tendo o Tribunal *a quo* solucionado a lide conforme o seu livre convencimento motivado, de acordo com os artigos 125 e 131 do Código de Processo Civil, sem a necessidade da oitiva de testemunhas e requisição de outros documentos.

Ademais, na seara eleitoral, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral que dispõe: “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo*”.

Ressalte-se que, ao indeferir o pedido de expedição de ofícios e a oitiva de prova testemunhal formuladas na inicial, o e. Relator da presente AIJE assim o fez de forma fundamentada, *verbis* (fls. 6.438-6.442; vol. 33):

Primeiramente, compulsando os autos (com seus 33 volumes), verifica-se ter sido anexada uma gama de documentos, quais sejam: Cópia de ações e decisões judiciais; Notícias jornalísticas; Demonstrativos de despesas de órgãos públicos, tais como o Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro – DETRAN; Cópias de atos do Poder Executivo, entre eles o Decreto n. 40.486/2007 e decretos para abertura de crédito suplementar; Cópia da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em trâmite na Justiça do Trabalho; Cópias de contratos firmados entre o DETRAN e empresas privadas; Cópias de processo para realização de concurso público para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado; Cópias de registro de empregados da empresa Criativa Participações Ltda; e Processos administrativos sobre a estrutura administrativa do DETRAN e termos de rescisão, entre outros.

Em segundo lugar, *importa analisar a pertinência das provas requeridas, para fins de elucidação dos fatos apontados aos investigados.*

[...]

Assim, *com relação à expedição de ofícios às Secretarias Estaduais e órgãos públicos deste Estado para fins de comprovação das supostas contratações irregulares e requisição da relação de servidores contratados e demitidos pelo Governo do Estado, no período de março a outubro de 2010, além de solicitação à Delegacia Regional do Trabalho das relações de comunicações de admissões e demissões de terceirizados no período de 17 de março a 04 de outubro de 2010 (fls. 80/81 e 82/85), desnecessário o seu atendimento haja vista a prova documental já produzida nos autos por ambas as partes, sendo certo que não é determinante para a formação do juízo de valor desta causa de pedir, os salários, vantagens, relação de servidores, cópia de registro dos empregados, cartões de ponto, progressão salarial, entre outros, pois os documentos anexados aos autos, já são suficientes para a instrução probatória.*

Com relação ao pedido de envio de cópias do inteiro teor dos processos decorrentes de movimentação de aeronaves de propriedade do Governo do Estado, a serviço de deslocamentos de todas as Secretarias de Governo, salvo a de Segurança Pública, com o nome e endereço de todos os pilotos e co-pilotos, no período compreendido entre 16 de março a 14 de junho de 2010 (fl. 82), bem como o pedido de informação à Agência Nacional de Aviação Civil e à Infraero, acerca da movimentação das aeronaves (fl. 82), verifica-se a impertinência do pedido, haja vista que o período requerido pela própria parte autora não compreende o "processo eleitoral", que inicia-se com as convenções partidárias (10 a 30 de junho).

A análise do requerimento pelo autor da dilação probatória, *com relação à expedição de ofícios às várias empresas privadas, requisitando planos e mapas de mídias, notas fiscais dos serviços realizados, quais as empresas de comunicação contempladas e suas execuções (fl. 86), também não merece prosperar, vez que tais fatos já foram causa de pedir em outra ação eleitoral neste Tribunal, onde por unanimidade julgou-se improcedente o pedido, conforme voto do Relator Juiz Luiz Roberto Ayoub (Representação n. 73-86.2010.6.19.0000 - Acórdão n. 52.602 - TRE -RJ - 26.11.2010 - fls. 6.338 à 6.349), in verbis:*

[...]

No que tange aos pedidos de obtenção de cópias de processos criminais, adota-se como razões de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 6.367, assim transcrito:

Com relação ao pedido de provas formulado pelo autor, impende salientar que muitas delas não guardam correlação com a matéria eleitoral, entre elas, os pedidos de expedição de ofícios ao Juízo da 23ª Vara Criminal para obtenção de cópias do Processo n. 0263672-44.2010.8.19.0001, no qual a empresa Criativa Participações Ltda figura como ré, bem como ao Juízo da 41ª Vara Criminal desta Capital para obtenção de cópias do Processo n. 0194804-14.2010.8.19.0001 em que figura como réu o investigado Carlos Alberto de Souza Villar Filho, razão pela qual, devem ser indeferidas

Já no que se refere ao pedido de informação à Secretaria Estadual de Educação a fim de informar o número de “notebooks” distribuídos no ano de 2010, caberia ao autor a produção desta prova ou, alternativamente na impossibilidade de fazê-lo, procedesse para que o Corregedor pudesse fazer uso da faculdade prevista no art. 22, inc. VIII da Lei Complementar n. 64/1990, mas, assim, não agiu o autor.

Quanto à prova oral requerida, desnecessária a sua produção, a teor da regra do art. 400, I do CPC, vez que em nada influenciará a formação do juízo de valor no caso em análise, pois são fatos que podem ser valorados pela extensa prova documental já acostados aos autos.

Aliás, já é pacífico na doutrina e jurisprudência dos Tribunais que o simples indeferimento de prova testemunhal, não viola o art. 400 do CPC, nem o art. 5º, inciso LVI, da CRFB/1988 (STJ, 6ª Turma, AgRg nos Edcl no AG 604.135/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. em 3.3.2005, DJ 18.4.2005, p. 403).

Este também é o entendimento do TSE, nos diversos julgados, como por exemplo o RO n. 1.362 - PR Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto - DJE Volume [sic] -, Tomo 66/2009, 6.4.2009, P. 45:

Ementa: AIJE. Preliminares Rejeitadas. Abuso de Poder e uso indevido dos Meios de Comunicação. Cassação de Registro e Inelegibilidade. Possibilidade. Recurso Desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.

(sem grifos no original)

2) Da Alegação de Nulidade do Acórdão por Afronta ao Art. 398 do Código de Processo Civil

Não merece guarida, igualmente, a alegação de nulidade por afronta ao art. 398 do CPC – cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista ao Recorrente para se manifestar sobre o teor do documento apresentado em alegações finais pelos Recorridos, qual seja, a cópia do parecer ministerial exarado nos autos do RCED n. 20-71/RJ.

A propósito, bem pontuou a PGE não ser caso de ofensa ao contraditório, na medida em que a aludida ação de RCED – na qual encartado o documento objurgado – foi também ajuizada pelo ora Recorrente contra os ora Recorridos *Sérgio Cabral* e *Pezão* e sobre os mesmos fatos narrados na presente AIJE.

Não bastasse isso, insta ressaltar que a referida questão processual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve para falar nos autos, qual seja, por ocasião do uso da palavra pelo advogado do Recorrente, Dr. Antonio Maurício Costa, durante a sessão de julgamento da AIJE pelo TRE/RJ, ocorrida em 1º.9.2011; ou mesmo com a oposição de embargos no Tribunal local; o que não ocorreu, tornando, portanto, preclusa a matéria.

3) Do Mérito

3.1) Das condutas imputadas aos Recorridos *Sérgio Cabral*, *Luiz Fernando de Souza* (Pezão) e Coligação “*Juntos pelo Rio*”

Quanto ao mérito, a Corte de origem, à vista dos elementos constantes dos autos, conclui, por unanimidade, pela improcedência da AIJE, que versa sobre a prática de abuso de poder por parte dos Recorridos *Sérgio Cabral*, *Luiz Fernando de Souza* (Pezão) e Coligação “*Juntos pelo Rio*”. Baseia-se nos seguintes fatos tidos por irregulares pelo Recorrente em sua petição inicial, a saber:

a) uso da máquina administrativa do Estado para a contratação de mão de obra terceirizada, em alta escala, em detrimento da realização de concurso público e de processo licitatório;

b) utilização de bens públicos para difusão da campanha em período eleitoral, por meio da distribuição maciça de *notebooks*, bem como uso indevido de aeronaves pertencentes ao Estado; e

c) abuso dos meios de comunicação social mediante a realização de gastos vultosos com mídia.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco trechos do voto condutor do acórdão regional, *litteris* (fls. 6.615-6.637; vol. 33):

[...] o investigador não logrou êxito em comprovar as práticas, por parte dos investigados, de abuso de poder político, apto a desequilibrar o pleito.

É cediço que a máquina administrativa não pode ser paralisada por conta do período eleitoral. As obras e serviços podem e devem prosseguir. *Somente haverá ilícito se tiverem cunho eleitoral com potencialidade para desequilibrar o pleito que, no caso sub judice, não restou demonstrado de forma contundente.*

O autor alega que os investigados teriam infringido o disposto no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, contratação em período vedado, mas da análise das cópias dos contratos anexados pela defesa (fls. 6.237 a 6.330), entre elas o Termo Aditivo 036/2006, verifica-se que os investigados praticaram atos de governo de acordo com a legislação eleitoral, porque depreende-se que enquadram-se na ressalva do próprio artigo 73, inciso V, alínea “d”, do aludido diploma legal, pois referem-se ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, não caracterizando a conduta vedada alegada.

[...]

[...] mesmo se a referida conduta não encontrasse amparo na ressalva do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, para configurar o ilícito afirmado pelo autor, deveria tal fato ter a gravidade necessária para desequilibrar o pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme comando previsto no caput do próprio artigo, situação esta, que não ficou comprovada nos autos.

[...]

No mais, é oportuno mencionar que, de acordo com as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), entende-se que os serviços dos postos de vistoria do DETRAN/RJ não podem parar, pois é um serviço público essencial e qualquer paralisação acarretaria um caos para a população.

[...]

Percebe-se, portanto, a não subsunção de tal fato - terceirização de mão de obra e celebração de termo aditivo a contrato entre o DETRAN/RJ e Pessoa Jurídica de Direito Privado - à vedação insculpida no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, arguida pelo investigador. Trata-se de exercício interpretativo sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais pela ressalva da alínea “d” do mesmo artigo, comentada acima.

O investigador não aponta, com um mínimo de lógica e coerência, em que a celebração de convênio aditivo teria desequilibrado o pleito. Não há um único elemento de prova que corrobore a assertiva do autor de que tal contrato visa à cooptação de terceirizados para atuarem como “cabos eleitorais”, com atuação, inclusive, de seus entes familiares.

Constatam-se, também, diversas inferências sem provas, pois afirmar que os contratados são cabos eleitorais juntamente com os seus parentes, é fazer ilações sem nenhum fundamento.

Em suma, o nexa de causalidade há de ser indiciário, mas nunca com base em suposições ou ilações, desacompanhadas de elementos mínimos de convicção, sob pena de cancelar-se a responsabilização objetiva, que não se coaduna com a legislação de regência.

Outrossim, o autor alega mais um fato como causa de pedir, qual seja, o uso indevido de aeronaves em campanha, agora em violação aos incisos II e III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 e artigo 74 do mesmo diploma (fl. 55).

[...]

Aduz a defesa [...] ser a acusação descabida, pois, pela documentação trazida pelo próprio demandante, verifica-se que o fato narrado na inicial ocorreu no dia 13 de junho de 2010, ou seja, antes da escolha dos candidatos e do período eleitoral (fl. 6.224). Continua a defesa afirmando que, naquele momento, o Governador Sérgio Cabral estava atuando apenas como Chefe do Executivo estadual e não como candidato, inexistindo qualquer prova de uso de aeronave oficial para fins eleitorais.

Compulsando os autos, entende-se que tal fato trata-se de ato de governo, já que tanto o investigante como os investigados, mencionam que este serviço foi realizado fora do período eleitoral. Ainda que fosse dentro do período eleitoral, o que a norma veda é o uso de materiais e servidores – art. 73, II e III da Lei n. 9.504/1997 – em campanhas eleitorais que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram e que venha a afetar a igualdade nas oportunidades entre os candidatos ao futuro pleito, sendo que não ficou provada nenhuma das hipóteses para configurar a conduta vedada em análise.

[...]

Portanto, com relação à utilização de aeronaves do Governo do Estado, noticiada na pág. 14 do Jornal O Globo do dia 13.6.2010, igualmente não restou comprovada a potencialidade de tal conduta desequilibrar o pleito. O pedido de cassação dos diplomas dos investigados, sob este fundamento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Sobre o terceiro fato trazido, como causa de pedir, pelo autor, qual seja, o abuso de poder político em relação à distribuição de notebooks pelos dois primeiros investigados, violando o inciso II do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 e do artigo 74 da mesma lei, que configuraria as sanções do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, [...] depreende-se que, mesmo dentro do período eleitoral, pode ocorrer a distribuição gratuita de bens se estes se enquadrarem nas exceções do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, em programas sociais autorizados em lei, caso que relaciona-se com o projeto educativo que intentou a distribuição dos referidos notebooks, conforme comprova as cópias do próprio blog da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, acostados aos autos pelo autor (fls. 267 a 285).

Conclui-se que os notebooks não foram distribuídos gratuitamente, mas sim estavam atrelados a um programa de educação, ou seja, trata-se de projeto da Secretaria de Estado de Educação chamado **“Geração Futuro no Norte-Noroeste Fluminense”**.

Conforme consta no aludido *blog*, os estudantes que receberam os notebooks foram os melhores que se classificaram na Avaliação Externa, na qual transcrevemos, por exemplo, algumas das reações dos alunos que receberam o notebook (fl. 268 a 272): “A gente estudou bastante deixamos de fazer algumas coisas, mas valeu a pena. Conseguimos”.

Portanto, além de não existir conexão com a matéria eleitoral, conclui-se que mais uma vez, a conduta praticada insere-se na exceção legal, pois decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

[...]

E mesmo que houvesse alguma evidência, de atos de promoção pessoal pelo pré-candidato, realizados às vésperas do período eleitoral, com os diversos deslocamentos aos Municípios Norte-Noroeste Fluminense, para as cerimônias de entrega dos referidos notebooks a alunos e professores de escolas públicas, o investigador não logrou êxito, novamente, em demonstrar que tais condutas tiveram gravidade para desequilibrar o pleito - mormente quando não há, nos autos, notícia quanto à eventual irregularidade do programa de distribuição desses materiais, ou quanto ao seu desvirtuamento para fins eleitoreiros.

[...]

Alega o autor, ainda que, o primeiro investigado teria efetivado, no exercício do mandato, gastos exorbitantes com mídia, culminando com a Concorrência n. 001/CC/SSCS/2010, em que promete gastos, nos próximos oito meses, de R\$ 180.000.000,00, modificados, em 5.3.2010, para R\$ 150.000.000,00 durante doze meses (fl. 64). No seu entender, estes valores gastos com publicidade superariam o dobro da média das despesas realizadas nos últimos três anos, o que configuraria lesão ao pleito majoritário realizado em outubro de 2010, causando desequilíbrio, com potencialidade lesiva para afrontar o processo eleitoral e a igualdade da disputa.

Aduz a defesa, por outro lado, que essa mesma imputação foi suscitada pelo partido do autor - (Partido da República - PR) - em outra ação eleitoral (73-86.2010.6.19.0000), de relatoria do Juiz Luiz Roberto Ayoub, cujo acórdão foi acostado aos autos (fl. 6.227).

Merece guarida a defesa dos investigados, no que tange à observância dos limites de gastos publicitários no ano eleitoral de 2010. Isso porque, entendendo a unanimidade, este Tribunal julgou improcedente pedido formulado na citada representação, que não houve excesso de gastos com publicidade institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como bem destacado pela Procuradora Regional Eleitoral em parecer exarado nestes autos (fl. 6.367).

[...]

Além disso, mais uma vez é prudente lembrar a impossibilidade real de se separar a figura de qualquer candidato à reeleição do cargo por ele ocupado e ao qual deseja ser reconduzido. Essa é uma associação irrefutável, que se tem que admitir e aceitar.

Não há como negar que dos atos regularmente praticados em decorrência do exercício de cargo público sempre ou ao menos na maior parte das vezes irão decorrer efeitos, positivos ou negativos, na formação do juízo que os administrados fazem de seus administradores, com reflexos na renovação dos mandatos. Isto acentua-se quando há a possibilidade de reeleição e, mais ainda, quando não se exige o afastamento do cargo. Mas essa foi a opção do legislador cuja oportunidade e conveniência não compete ao Judiciário opinar. Essa é a regra e sob ela o processo eleitoral deve seguir normalmente. *Não é correto pretender impedir o funcionamento normal da administração. Não parece adequado restringir atos normais de governo para evitar efeitos positivos ou negativos eleitorais. Abusos devem ser apurados e punidos, mas os atos regulares são admissíveis e alguns até imprescindíveis, sob pena de se paralisar atividades essenciais a cargo de órgãos públicos, em prejuízo da população em geral.*

É importante reforçar o alerta no sentido de que a possibilidade da reeleição não altera o risco de uso irregular da máquina administrativa, que tanto pode ser desvirtuada em benefício do candidato à reeleição, ou do candidato que contar com o apoio do titular do cargo. Conclui-se que os abusos devem ser apurados e punidos.

Todavia, para punir, é necessário que o abuso esteja provado. In casu, porém, não logrou êxito o investigador. Portanto, diante da ausência de provas contundentes com relação aos primeiros investigados e, mesmo considerando que artigo 22, inciso XVI, incluído pela LC n. 135/2010, que preceitua não ser mais requisito da potencialidade de interferir no resultado das eleições; cabe a título de informação, mencionar o fato que os dois primeiros investigados foram reeleitos no primeiro turno com mais de 3,5 milhões de votos de diferença para o segundo colocado, o que em tese reflete o reconhecimento legítimo da população em relação aos primeiros quatro anos da sua gestão (fl. 6.236).

Conforme firmado pelo acórdão regional, não se extraem dos autos elementos que possam conduzir à existência de abuso de poder apto a

ensejar a condenação pela LC n. 64/1990, mormente se considerada a ausência de demonstração da potencialidade das indigitadas condutas para prejudicar a lisura da eleição e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Com efeito, a decisão colegiada *a quo* é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, DJE 18.8.2011), fazendo-se, portanto, necessária a presença deste elemento essencial – a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição – para a configuração do abuso de poder.

No caso, todavia, do percuente e detalhado exame da prova, não resulta condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura. Não há passagem indicativa de “potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio” (RO n. 781/RO, Rel. Ministro *Peçanha Martins*, DJ 24.9.2004), viciando a vontade do eleitor.

Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações de afronta aos incisos do art. 73 da Lei Eleitoral, bem como a de contrariedade ao art. 37, II, da CF, sob a ótica do abuso de poder – causa de pedir da presente AIJE.

A propósito, conforme lançado no parecer ministerial encartado no RCED n. 20-71, cujos fundamentos foram aqui aproveitados, *verbis*:

Quanto à alegação de que os recorridos desvirtuaram a utilização de terceirizações no âmbito do DETRAN/RJ, bem como celebraram termo aditivo ao “Contrato n. 036/2006, em favor da empresa Facility Gestão Ambiental Ltda, no valor de R\$ 47.946.471,84, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como sobredito, tais fatos somente podem ser analisados, na via processual eleita – recurso contra a expedição de diploma, com fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral –, sob a ótica do abuso de poder econômico/político/de autoridade (art. 237 do Código Eleitoral), ou sob a ótica da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Eventuais violações ao inciso II do art. 37 da Constituição da República, que não estejam adstritas a essas balizas, não estão sujeitas à apreciação pela Justiça Eleitoral.

Mesmo assim, não se percebe a subsunção de tal fato – celebração de termo aditivo a contrato celebrado entre o DETRAN/RJ e pessoa jurídica de direito privado – à vedação insculpida no inciso V do

art. 73 da Lei n. 9.504/1997, arguida pelo recorrente. Trata-se [...] de exercício interpretativo sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

No que pertine às cerimônias de entrega de *notebooks* a alunos e professores de escolas públicas, ao contrário do que alegam os recorridos, não houve a mera prática de atos de gestão. Tratou-se, à toda evidência, de atos de promoção pessoal, realizados às vésperas do período eleitoral – sendo o recorrido Sérgio Cabral notório pré-candidato à reeleição, o que, de fato, veio a concretizar-se.

Entretanto, o recorrente não logrou êxito, novamente, em demonstrar a possibilidade de aludidas cerimônias de entrega de *notebooks* virem a desequilibrar o pleito – mormente quanto não há, nos autos, notícia quanto à eventual irregularidade do programa de distribuição desses materiais, ou quanto ao seu desvirtuamento para fins eleitorais, sobretudo em face do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

[...]

[...] quanto à utilização de aeronaves do Governo do Estado, na data de 13.6.2010, noticiada na pág. 14 do Jornal O Globo do dia 13.6.2010, igualmente não restou comprovada a probabilidade de tal conduta desequilibrar o pleito. O pedido de cassação dos diplomas dos recorridos, sob este fundamento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

No que tange ao abuso dos meios de comunicação social, conforme já visto, também não merece prosperar. Tal fato já foi causa de pedir em outra representação (RP n. 73-86.2010.6.19.0000), tendo o pedido sido julgado improcedente por unanimidade pelo Regional em acórdão que foi assim ementado:

Representação. Conduta Vedada. Gasto com Propaganda. Parâmetro valendo-se de gastos parciais. Agente Público. Licitação. Mera expectativa de gastos.

1 - Quando o agente é chefe do executivo de um ente da federação, o parâmetro de controle para aferição dos gastos com

propaganda institucional que diga respeito ao gasto médio efetivado nos três últimos anos e ao valor do último ano anterior ao pleito, para efeitos da norma estampada no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, deve ater-se sempre aos valores globais – incluindo neste o gasto feito pela administração direta e pela indireta –, sob pena de flagrante distorção e subdimensionamento no valor do parâmetro de controle. Assim, em se cotejando valores parciais com o valor global levado a cabo no ano das eleições, o efeito não conduzirá à verdade, baseando-se em premissa fática equivocada, o que conduz à inocorrência de conduta vedada.

2 - A simples realização de licitação para contratar serviços de publicidade não se confunde com efetivos gastos com publicidade, estes só aferíveis após execução e pagamento do objeto contratado. Com efeito, não pode ser a realização isolada de licitação causa eficaz para aferição da conduta vedada estampada no supracitado dispositivo legal.

Voto pela improcedência do pedido.

(TRE/RJ: Rp n. 73-86.2010.6.19.0000, Acórdão n. 52.602, publicado no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 26.11.2010)

Inadmitido o recurso especial contra tal aresto, foi interposto agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o n. 486-93.2011.6.00.0000/RJ, cujo seguimento foi negado pela e. Ministra *Laurita Vaz* em 2.4.2014 – e, posteriormente, pelo próprio Colegiado, na sessão de 15.5.2014, em âmbito de agravo regimental –, em razão de óbice formal instransponível consistente na ausência de procuração do Agravante ao único subscritor da peça recursal, Dr. Thiago Soares de Godoy. Permanecem íntegros, portanto, os fundamentos do voto condutor do referido aresto, *verbis*:

Ultrapassada a questão probatória, o fundamento da pretensão do representante baseia-se em premissa falsa, qual seja a de que a despesa com publicidade no ano das eleições ultrapassou a média dos três anos anteriores ao do pleito de 2010, apoiando-se na norma do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. Acrescenta, ainda, violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, segundo explicita, há dívidas sendo contraídas pelo atual Governo do Estado, que serão suportadas pelo sucessor.

Contudo, em absoluta divergência a tais pretensões, o material fático-probatório é suficiente a demonstrar a improcedência de seus argumentos.

Com efeito, o autor não indica, tampouco prova o efetivo gasto do atual Governo do Estado do Rio de Janeiro com publicidade, no que tange à Administração Pública. Tal indicação, como cediço, consubstancia-se ônus seu, na medida em que corporifica a própria causa de pedir da presente ação.

Ao revés, o representante vale-se de parâmetro de controle equivocado e subdimensionado, uma vez que apresenta a este juízo, como média de gastos do Estado relativo aos anos de 2007, 2008 e 2009, tendo tomado por base, tão-só, dotações orçamentárias da Subsecretaria de Comunicação Social. Tal fato, imbrica-se no pedido do autor de forma a inviabilizar o sucesso na representação, porque, conforme se demonstra, não reflete o efetivo gasto para efeitos de controle e incidência do disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

Tal comando normativo refere-se à realização de despesas, sendo que os documentos trazidos pelo autor, que são leis orçamentárias e decretos que abrem crédito suplementar, não comprovam o efetivo gasto com publicidade institucional, que, em último caso, deve subsunção normativa aos ditames da Lei n. 4.320/1964 que rege a efetivação de despesas no âmbito da Administração Pública, seja a direta, seja a indireta.

Ademais, a imputação de despesa supostamente acima dos limites cogentes da lei eleitoral tem por base edital de licitação, que, por certo, não pode refletir, cabalmente, o efetivo gasto realizado - que somente se concluirá com a execução completa do objeto contratado.

Assim sendo, a *mens legis* da proibição de o agente público gastar com publicidade em ano eleitoral mais do que nos anos anteriores reflete densificação normativa ao princípio igualitário na disputa eleitoral, para que não ocorra intensiva publicidade institucional que reverbere em vantagem ao agente público que a fomentou.

No entanto, o representante apenas apresentou edital de licitação para embasar a afirmativa de gasto com publicidade acima do limite legal.

Assim, tendo em vista que tal certame é anterior à contratação e execução dos serviços de publicidade, como consectário lógico, tem-

se a absoluta falta de influência na conduta de promover-se certame licitatório com efetivação de ostensiva publicidade institucional em ano eleitoral, que é a ratio essendi da conduta vedada ao agente público. Assim, a simples licitação para contratação de serviços de publicidade não revela influência no pleito vindouro para efeitos da norma do artigo 73, VII da Lei das Eleições, vez que não vincula o Administrador Público na realização dos contratos, bem como é anterior à efetivação de gastos com propaganda. Ademais, no caso em pauta, trata-se de contratação de serviços de publicidade para execução futura que não apresenta potencialidade de influenciar o eleitorado quando da escolha do voto, porquanto a publicidade institucional decorrente da execução dos eventuais contratos advindos da licitação impugnada ainda não se concretizou no mundo dos fatos.

Igualmente, como demonstrado nos autos, os números apresentados como parâmetro da ocorrência da irregularidade tomaram por base tão somente orçamento da Subsecretaria de Comunicação Social, o que, após contraditório, revelou-se inferior ao total de gastos efetivados com publicidade, vez que se desconsideraram os demais órgãos da administração direta e indireta que efetivam despesas com propaganda institucional.

Dessa forma, as despesas com publicidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro não se encerram apenas no orçamento próprio da Subsecretaria supramencionada, sendo que diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual efetivam dispêndios com atividades de Comunicação Social, em orçamento próprio que se opera por resolução conjunta ou por portarias, estas na administração indireta, aquelas na direta.

Revela-se, assim, distorsão na apresentação pelo autor dos gastos anteriormente efetivados pelo Estado do Rio de Janeiro com Comunicação Social, minorando os parâmetros de controle para incidência da conduta vedada ao agente público, como reza o artigo 73 da Lei das Eleições, estando os valores apresentados pelo representante aquém da realidade.

Assim sendo, os elementos de convicção advindos aos autos são conclusivos quanto à improcedência da pretensão do representante, quando analisados em cotejo com a causa de pedir próxima por ele apresentada, posto que a média dos gastos globais com publicidade dos últimos três anos, e do último ano anterior ao pleito vindouro não é inferior ao gasto global levado a termo pelo atual Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista documentação carreada aos autos.

A simples licitação de serviços de publicidade não é suficiente para demonstrar ocorrência de lesão ao princípio igualitário resguardado pelo supramencionado dispositivo legal, tendo em vista que não reflete, necessariamente, a efetivação no mundo empírico da ostensiva publicidade institucional que a lei visa a coibir no ano das eleições.

Pela conduta narrada na inicial, tampouco há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a licitação para contratação de serviços, como cediço, não se confunde com efetiva realização de despesa, que se perfaz após a execução, liquidação e pagamento do objeto contratado. Assim, o *iter* que culmina com a efetivação das despesas públicas fica ao talante de motivado ato administrativo ulterior, que se consubstancia em juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, seja o do atual, se o do que o suceder.

Por tais motivos, repita-se, dispensável a ampliação probatória, revelando-se imperioso o respeito ao princípio que prima pelo tempo razoável do processo.

Ante o exposto, voto pela improcedência da representação.

(sem grifos no original)

Como se observa, não há falar aqui em abuso de poder por prática de conduta vedada ou uso abusivo dos meios de comunicação, ante a ausência de provas que possam caracterizar os atos elencados na inicial como ilícitos à luz da legislação eleitoral.

Conforme já observado pela Corte Regional, a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato, não se podendo querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre em tal circunstância.

3.2) Das condutas imputadas aos Recorridos *Arthur César de Menezes Soares Filho* e *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, proprietários das empresas *Grupo Facility* e *Criativa Participações Ltda.*, respectivamente

Da mesma forma, não ficou comprovada a suposta prática de abuso de poder político praticado pelos Recorridos em questão. A propósito, destaco do acórdão que (fls. 6.642v.-6.643 – vol. 33):

[...] *o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral, conforme exaustivamente analisado quando do exame das condutas supostamente praticadas pelos demais investigados.*

Este também é o entendimento do TSE:

Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.

(RO n. 2.233/AM. Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 10.03.2010) (Grifo nosso).

Além do mais, a matéria do jornal O Globo de 17.11.2010 (anexada pelo próprio autor - fl. 244) - sobre a empresa Criativa Participações Ltda., diz: “eles são acusados de receber da empresa propinas mensais em dinheiro, no valor de 100 mil, entre 2004 e 2006.” Portanto, melhor sorte não assiste o investigador, pois, como é cediço o período de 2003 a 2006 não guarda conexão com o pleito eleitoral de 2010.

Sobre os processos em tramitação nas respectivas Varas Criminais da Capital em face do quinto investigado e sua empresa, conforme também manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 6.367), estes não guardam correlação com a matéria eleitoral e pela tipificação (Lei de Licitação, corrupção ativa, entre outros), ratificasse que os possíveis crimes seriam da competência da Justiça Comum.

Com base no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova a quem alega e no caso sub judice, mormente, aos quarto e quinto investigados, sequer houve algum indicio de vinculação dos contratos e termos aditivos com o referido pleito de 2010. E sobre o valor das provas, assim manifesta-se o TSE:

RP - Representação n. 1.176 - Brasília/DF, Relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26.6.2007, Página 144.

“Investigação judicial Eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Requisitos. Noticiário da Imprensa. Prova Testemunhal. Encargo da Parte (Inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência. (...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. (grifo nosso).”

Portanto, em face de tudo que foi exposto com relação aos primeiros investigados, e pela total ausência de provas e vínculo com a Justiça Eleitoral dos fatos imputados aos investigados Arthur César de Menezes Soares Filho e Carlos Alberto Souza Villar Filho, impõem-se também a improcedência dos pedidos em face destes últimos investigados.

(sem grifos no original)

Ante todo o exposto, e considerando-se a insuficiência do conjunto probatório dos autos para comprovar a prática de abuso de poder por parte dos Recorridos, *nego provimento* ao recurso.